

Prefeitura Municipal de Forquilha

ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 2023.12.27.005 - Processo nº 2023.12.27.005

Ao(s) 18 dia(s) do mês de Janeiro do ano de 2024, no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Francisco Paulo Ravy Leite do(a) Prefeitura Municipal de Forquilha, inscrito no CNPJ sob o nº 07.673.106/0001-03, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Registro de Preços para Bens ou Serviços Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 15:58:22 do dia 1 de Fevereiro de 2024

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e CNPJ / CPF (em ordem alfabética)

CLINICA DE RESSONANCIA MAGNETICA E IMAGEM LTDA	07.693.904/0001-99
EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA	24.327.852/0001-56
EMPRESA DE SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES LTDA	12.423.693/0001-04
MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA	35.248.268/0001-21
MONTE CASTELO SERVIÇOS DE RADIOLOGIA	07.735.649/0001-08
Tratar Excelencia em Serviços de Saude e Hospitalar	39.993.726/0001-08

LOTE 1 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - Critério de fechamento: Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: 01.01 - DESARTICULAÇÃO DA ARTICULAÇÃO ESCAPULO-UMERAL

Quantidade: 2

Preço unitário:R\$ 5.900,00

Valor Final:R\$ 11.800,00

Marca/Modelo:

Item nº 2 - Objeto: 01.02 - OSTECTOMIA DA CLAVÍCULA OU DA ESCÁPULA

Quantidade: 2

Preço unitário:R\$ 2.790,00

Valor Final:R\$ 5.580,00

Marca/Modelo:

Item nº 3 - Objeto: 01.03 - REDUCAO INCRUENTA DE LUXAÇÃO OU FRATURA / LUXAÇÃO ESCÁPULO-UMERAL

Quantidade: 2

Preco unitário:R\$ 1.900,00

Valor Final:R\$ 3.800,00



Item nº 4 - Objeto: 01.04 - TRATAMENTO CIRURGICO DE LUXACAO / FRATURA-LUXACAO ACROMIO-CLAVICULAR

Quantidade: 4

Preco unitário:R\$ 3.800,00

Valor Final: R\$ 15.200,00

Marca/Modelo:

Item nº 5 - Objeto: 01.05 - TRATAMENTO CIRURGICO DE LUXACAO / FRATURA-LUXACAO ESCAPULO-UMERAL

AGUDA

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 6.400,00

Valor Final:R\$ 25.600,00

Marca/Modelo:

Item nº 6 - Objeto: 01.06 - TRATAMENTO CIRURGICO DE RETARDO DE CONSOLIDAÇÃO / PSEUDARTROSE DE

CLAVICULA / ESCAPULA

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 3.950,00

Valor Final:R\$ 15.800,00

Marca/Modelo:

Item nº 7 - Objeto: 01.07 - AMPUTACAO / DESARTICULACAO DE MEMBROS SUPERIORES

Quantidade: 2

Preço unitário:R\$ 3.980,00

Valor Final:R\$ 7.960,00

Marca/Modelo:

Item nº 8 - Objeto: 01.08 - ARTRODESE DE MÉDIAS / GRANDES ARTICULAÇÕES DE MEMBRO SUPERIOR

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 4.980,00

Valor Final:R\$ 19.920,00

Marca/Modelo:

Item nº 9 - Objeto: 01.09 - REALINHAMENTO DE MECANISMO EXTENSOR DOS DEDOS DA MAO

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 2.990,00

Valor Final:R\$ 11,960,00

Marca/Modelo:

Item nº 10 - Objeto: 01.10 - REDUÇÃO INCRUENTA DE LUXAÇÃO OU FRATURA / LUXACAO NO PUNHO

Quantidade: 4

Preco unitário:R\$ 1.900,00

Valor Final:R\$ 7.600,00

Marca/Modelo:

Item nº 11 - Objeto: 01.11 - TRATAMENTO CIRURGICO DE DEDO EM GATILHO

Quantidade: 2

Preço unitário:R\$ 3.600,00

Valor Final:R\$ 7.200,00

Marca/Modelo:

Item nº 12 - Objeto: 01.12 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO FISARIA DA EXTREMIDADE

PROXIMAL DO UMERO

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 4.800,00

Valor Final:R\$ 19.200,00

Marca/Modelo:

<u>Item nº 13</u> - Objeto: 01.13 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO FISARIA DAS FALANGES DA MAO (COM FIXACAO)

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 3.960,00

Valor Final:R\$ 15.840,00

Marca/Modelo:

<u>Item nº 14</u> - Objeto: 01.14 - TRAT CIRURG DE FRATURA / LESAO FISARIA DO CONDILO / TROCANTER DO UMERO / APOFISE CORONARIA DO ULNA / CABECA DO RADIO

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 4.450,00

Valor Final:R\$ 17.800,00

Marca/Modelo:

Item nº 15 - Objeto: 01.15 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO FISARIA DOS METACARPIANOS

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 3.950,00

Valor Final:R\$ 15.800,00

Marca/Modelo:

Item nº 16 - Objeto: 01.16 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DA DIAFISE DO UMERO

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 3.950,00

Valor Final:R\$ 15.800,00

Marca/Modelo:

<u>Item nº 17</u> - Objeto: 01.17 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DA EXTREMIDADE / METAFISE DISTAL DOS OSSOS DO ANTEBRACO

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 4.450,00

Valor Final:R\$ 17.800,00

<u>Item nº 18</u> - Objeto: 01.18 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DIAFISARIA DE AMBOS OS OSSOS DO ANTEBRACO (C/ SINTESE)

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 4.300,00

Valor Final:R\$ 17.200,00

Marca/Modelo:

Item nº 19 - Objeto: 01.19 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DIAFISARIA ÚNICA DO RADIO / DA ULNA

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 4.300,00

Valor Final:R\$ 17.200,00

Marca/Modelo:

Item nº 20 - Objeto: 01.20 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURAS DOS OSSOS DO CARPO

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 4.300,00

Valor Final:R\$ 17.200,00

Marca/Modelo:

Item nº 21 - Objeto: 01.21 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LESÃO DA MUSCULATURA INTRÍNSECA DA MÃO

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 6.400,00

Valor Final:R\$ 25.600,00

Marca/Modelo:

Item nº 22 - Objeto: 01.22 - TRATAMENTO CIRURGICO DE LUXACAO OU FRATURA-LUXACAO DO COTOVELO

Quantidade: 2

Preço unitário:R\$ 5.200,00

Valor Final:R\$ 10.400,00

Marca/Modelo:

<u>Item nº 23</u> - Objeto: 01.23 - TRATAMENTO CIRURGICO DE PSEUDARTROSE / RETARDO DE CONSOLIDACAO / PERDA OSSEA DA MAO

Quantidade: 2

Preço unitário:R\$ 5.900,00

Valor Final:R\$ 11.800,00

Marca/Modelo:

<u>Item nº 24</u> - Objeto: 01.24 - TRATAMENTO CIRURGICO DE PSEUDARTROSE / RETARDO DE CONSOLIDAÇÃO / PERDA OSSEA DO ANTEBRAÇO

Quantidade: 2

Preço unitário: R\$ 5.900,00

Valor Final:R\$ 11.800,00

Marca/Modelo:

<u>Item nº 25</u> - Objeto: 01.25 - TRATAMENTO CIRURGICO DE PSEUDARTROSE / RETARDO DE CONSOLIDAÇÃO / PERDA OSSEA DO UMERO

Quantidade: 2

Preco unitário:R\$ 5.900,00

Valor Final:R\$ 11.800,00

Marca/Modelo:

Item nº 26 - Objeto: 01.26 - TRAT CIR PSEUDOARTROSE / RETARDO DE CONSOLIDAÇÃO / PERDA OSSEA AO NIVEL DO CARPO

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 5.950,00

Valor Final:R\$ 23.800,00

Marca/Modelo:

Item nº 27 - Objeto: 01.27 - ARTRODESE COXOFEMORAL

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 14.670,00

Valor Final:R\$ 58.680,00

Marca/Modelo:

Item nº 28 - Objeto: 01.28 - ARTROPLASTIA DE QUADRIL PARCIAL

Quantidade: 5

Preço unitário:R\$ 12.560,00

Valor Final:R\$ 62.800,00

Marca/Modelo:

Item nº 29 - Objeto: 01.29 - ARTROPLASTIA TOTAL PRIMÁRIA DO QUADRIL CIMENTADA

Quantidade: 5

Preço unitário:R\$ 10.990,00

Valor Final:R\$ 54.950,00

Marca/Modelo:

Item nº 30 - Objeto: 01.30 - REVISAO CIRURGICA DO PE TORTO CONGENITO

Quantidade: 4

Preco unitário:R\$ 6.700,00

Valor Final:R\$ 26.800,00

Marca/Modelo:

Item nº 31 - Objeto: 01.31 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA / LUXAÇÃO / FRATURA-LUXAÇÃO DO COCCIX

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 5.950,00

Valor Final:R\$ 23.800,00

Marca/Modelo:

Item nº 32 - Objeto: 01.32 - AMPUTAÇÃO / DESARTICULAÇÃO DE MEMBROS INFERIORES

Quantidade: 4

Preco unitário:R\$ 3.890,00

Valor Final:R\$ 15.560,00

Marca/Modelo:

Item nº 33 - Objeto: 01.33 - ARTRODESE DE MEDIAS / GRANDES ARTICULAÇÕES DE MEMBRO INFERIOR

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 5.150,00

Valor Final:R\$ 20.600,00

Marca/Modelo:

Item nº 34 - Objeto: 01.34 - FASCIOTOMIA DE MEMBROS INFERIORES

Quantidade: 2

Preço unitário:R\$ 4.300,00

Valor Final:R\$ 8.600,00

Marca/Modelo:

Item nº 35 - Objeto: 01.35 - PATELECTOMIA TOTAL OU PARCIAL

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 5.100,00

Valor Final:R\$ 20.400,00

Marca/Modelo:

Item nº 36 - Objeto: 01.36 - REALINHAMENTO DO MECANISMO EXTENSOR DO JOELHO

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 5.100,00

Valor Final:R\$ 20.400,00

Marca/Modelo:

Item nº 37 - Objeto: 01.37 - RECONSTRUCAO DE TENDAO PATELAR / TENDAO QUADRICIPITAL

Quantidade: 5

Preço unitário:R\$ 5.100,00

Valor Final:R\$ 25.500,00

Marca/Modelo:

Item nº 38 - Objeto: 01.38 - RECONSTRUCAO LIGAMENTAR DO TORNOZELO

Quantidade: 5

Preço unitário:R\$ 5.500,00

Valor Final:R\$ 27.500,00

Marca/Modelo:

Item nº 39 - Objeto: 01.39 - RECONSTRUCAO LIGAMENTAR EXTRA-ARTICULAR DO JOELHO

Quantidade: 5

Preço unitário:R\$ 5.900,00

Valor Final:R\$ 29.500,00

Marca/Modelo:

<u>Item nº 40</u> - Objeto: 01.40 - RECONSTRUCAO LIGAMENTAR INTRA-ARTICULAR DO JOELHO (CRUZADO ANTERIOR)

Quantidade: 5

Preço unitário:R\$ 7.600,00

Valor Final:R\$ 38.000,00

Marca/Modelo:

Item nº 41 - Objeto: 01.41 - RECONSTRUCAO LIGAMENTAR INTRA-ARTICULAR DO JOELHO (CRUZADO POSTERIOR C/ OU S/ ANTERIOR)

Quantidade: 5

Preço unitário:R\$ 8.700,00

Valor Final:R\$ 43.500,00

Marca/Modelo:

Item nº 42 - Objeto: 01.42 - REDUCAO INCRUENTA DE LUXACAO FEMURO-PATELAR

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 1.960,00

Valor Final:R\$ 7.840,00

Marca/Modelo:

<u>Item nº 43</u> - Objeto: 01.43 - REVISAO CIRURGICA DE COTO DE AMPUTAÇÃO EM MEMBRO INFERIOR (EXCETO DEDOS DO PE)

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 5.700,00

Valor Final:R\$ 22.800,00

Marca/Modelo:

Item nº 44 - Objeto: 01.44 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO FISARIA DE OSSOS DO MEDIO-PE

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 4.300,00

Valor Final:R\$ 17.200,00

Marca/Modelo:

<u>Item nº 45</u> - Objeto: 01.45 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO FISARIA PROXIMAL (COLO) DO FEMUR (SINTESE)

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 5.950,00

Valor Final:R\$ 23.800,00

Marca/Modelo:

<u>Item nº 46 -</u> Objeto: 01.46 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA BIMALEOLAR / TRIMALEOLAR / DA FRATURA-LUXACAO DO TORNOZELO

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 5.950,00

Valor Final:R\$ 23.800,00

Item nº 47 - Objeto: 01.47 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DA DIAFISE DA TIBIA

Valor Final:R\$ 23.960,00 Preco unitário:R\$ 5.990,00

Marca/Modelo:

Item nº 48 - Objeto: 01.48 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DA DIAFISE DO FEMUR

Marca/Modelo: Quantidade: 4 Preço unitário:R\$ 5.600,00 Valor Final: R\$ 22.400,00

Item nº 49 - Objeto: 01.49 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DA PATELA POR FIXACAO INTERNA (PATELECTOMIA)

Quantidade: 4

Marca/Modelo: Valor Final:R\$ 18.400,00 Preço unitário: R\$ 4.600,00 Quantidade: 4

Item nº 50 - Objeto: 01.50 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO CALCANEO

Valor Final:R\$ 18.400,00 Marca/Modelo: Preço unitário:R\$ 4.600,00 Quantidade: 4

Item nº 51 - Objeto: 01.51 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL

Valor Final:R\$ 23.600,00 Marca/Modelo: Preco unitário:R\$ 5.900,00 Quantidade: 4

Item nº 52 - Objeto: 01.52 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO TORNOZELO UNIMALEOLAR

Valor Final:R\$ 18.400,00 Marca/Modelo: Preço unitário:R\$ 4.600,00 Quantidade: 4

Item nº 53 - Objeto: 01.53 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA INTERCONDILEANA / DOS CÔNDILOS DO

FÊMUR

Valor Final:R\$ 18.400,00 Marca/Modelo: Preço unitário:R\$ 4.600,00 Quantidade: 4

Item nº 54 - Objeto: 01.54 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA LESAO FISARIA AO NIVEL DO JOELHO

Marca/Modelo: Preço unitário:R\$ 5.800,00 Valor Final:R\$ 23.200,00 Quantidade: 4

Item nº 55 - Objeto: 01.55 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA LESAO FISARIA DISTAL DE TIBIA

Marca/Modelo: Preço unitário:R\$ 4.600,00 Valor Final:R\$ 18.400,00 Quantidade: 4

Item nº 56 - Objeto: 01.56 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA SUBTROCANTERIANA

Marca/Modelo: Valor Final:R\$ 29.500,00 Preço unitário:R\$ 5.900,00 Quantidade: 5

Item nº 57 - Objeto: 01.57 - TC DE FRATURA SUPRACONDILEANA DO FEMUR (METAFISE DISTAL)

Marca/Modelo: Valor Final:R\$ 23.000,00 Preco unitário: R\$ 4.600,00 Quantidade: 5

Item nº 58 - Objeto: 01.58 - TC DE FRATURA TRANSTROCANTERIANA

Marca/Modelo: Valor Final:R\$ 23.000,00 Preco unitário:R\$ 4.600,00 Quantidade: 5

Item nº 59 - Objeto: 01.59 - TRATAMENTO CIRURGICO DE LESAO AGUDA CAPSULO-LIGAMENTAR MEMBRO

INFERIOR (JOELHO / TORNOZELO)

Marca/Modelo: Valor Final:R\$ 35.600,00 Preço unitário:R\$ 8.900,00 Quantidade: 4

Item nº 60 - Objeto: 01.60 - TRATAMENTO CIRURGICO DE LESAO EVOLUTIVA FISARIA NO MEMBRO INFERIOR

Valor Final:R\$ 22.400,00 Marca/Modelo: Preco unitário:R\$ 5.600,00 Quantidade: 4

ltem nº 61 - Objeto: 01.61 - TRAT CIR PSEUDARTROSE / RETARDO DE CONSOLIDAÇÃO / PERDA OSSEA DA DIAFISE DO FEMUR

6S 34.400,00

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 8.600,00

Valor Final:R\$ 34.400,00

<u>Item nº 62</u> - Objeto: 01.62 - TRAT CIR PSEUDARTROSE / RETARDO DE CONSOLIDAÇÃO / PERDA ÓSSEA DA REGIÃO TROCANTERIANA

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 13.850,00

Valor Final:R\$ 55.400,00

Marca/Modelo:

<u>Item nº 63</u> - Objeto: 01.63 - TRATAMENTO CIRURGICO DE PSEUDARTROSE / RETARDO DE CONSOLIDAÇÃO/ PERDA OSSEA DA METAFISE TIBIAL

Ouantidade: 4

Preco unitário:R\$ 7.600,00

Valor Final:R\$ 30.400,00

Marca/Modelo:

Item nº 64 - Objeto: 01.64 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE ROTURA DE MENISCO COM SUTURA MENISCAL UNI /

BICOMPATIMENTAL

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 6.200,00

Valor Final:R\$ 24.800,00

Marca/Modelo:

Item nº 65 - Objeto: 01.65 - TRATAMENTO CIRURGICO DE ROTURA DO MENISCO COM MENISCECTOMIA PARCIAL

/ TOTAL

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 6.200,00

Valor Final: R\$ 24.800,00

Marca/Modelo:

Item nº 66 - Objeto: 01.66 - TRATAMENTO DAS LESOES OSTEO-CONDRAIS POR FIXAÇÃO OU MOSAICOPLASTIA

JOELHO/TORNOZELO

Quantidade: 4

Preco unitário:R\$ 9.600.00

Valor Final:R\$ 38.400,00

Marca/Modelo:

Item nº 67 - Objeto: 01.67 - AMPUTACAO / DESARTICULAÇÃO DE DEDO

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 3.250,00

Valor Final:R\$ 13.000,00

Marca/Modelo:

Item nº 68 - Objeto: 01.68 - RESSECCAO DE CISTO SINOVIAL

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 2.600,00

Valor Final:R\$ 10.400,00

Marca/Modelo:

Item nº 69 - Objeto: 01.69 - RESSECCAO SIMPLES DE TUMOR OSSEO / PARTES MOLES

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 2.800,00

Valor Final:R\$ 11.200,00

Marca/Modelo:

Item nº 70 - Objeto: 01.70 - RETIRADA DE CORPO ESTRANHO INTRA-ARTICULAR

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 5.450,00

Valor Final:R\$ 21.800,00

Marca/Modelo:

Item nº 71 - Objeto: 01.71 - REVISAO CIRURGICA DE COTO DE AMPUTAÇÃO DOS DEDOS

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 5.450,00

Valor Final:R\$ 21.800,00

Marca/Modelo:

Item nº 72 - Objeto: 01.72 - TENODESE

Quantidade: 4

Preço unitário:R\$ 5.450,00

Valor Final:R\$ 21.800,00

Marca/Modelo:

Item nº 73 - Objeto: 01.73 - VIDEOATROSCOPIA

Quantidade: 6

Preço unitário:R\$ 5.450,00

Valor Final:R\$ 32.700,00

Marca/Modelo:

Item nº 74 - Objeto: 01.74 - TRATAMENTO CIRURGICO DE SINDROME COMPRESSIVA DE TUNEL OSTEO-FIBROSO

AO NÍVEL DO CARPO

Quantidade: 5

Preço unitário:R\$ 4.600,00

Valor Final:R\$ 23.000,00

Marca/Modelo:

<u>Item nº 75</u> - Objeto: 01.75 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LESÕES VASCULARES TRAUMÁTICAS DE MEMBRO INFERIOR UNILATERAL

Quantidade: 2

Preço unitário:R\$ 4.600,00

Valor Final:R\$ 9.200,00

arca/Modelo:

Item nº 76 - Objeto: 01.76 - TRATAMENTO CIRURGICO DE LESOES EXTENSAS C/ PERDA DE SUBSTANCIA

Quantidade: 2

Preço unitário: R\$ 4.150,00

Valor Final:R\$ 8.300,00

Marca/Modelo:

Item nº 77 - Objeto: 01.77 - TRATAMENTO CIRURGICO DE RETRACAO CICATRICIAL

Quantidade: 2

Preço unitário:R\$ 4.150,00

Valor Final:R\$ 8.300,00

Marca/Modelo:

Valor Global (final):R\$ 1.661.850,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
Tratar Excelencia em Serviços de Saude e Hospitalar	Participante 1	39.993.726/0001-08	R\$ 1.994.223,50	R\$ 1.661.850,00	Sem Marca	Sim
EMPRESA DE SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES LTDA	Participante 2	12.423.693/0001-04	R\$ 1.994.223,50	R\$ 1.900.899,95	Sem Marca	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 2 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - Critério de fechamento: Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: 02.01 - APENDICECTOMIA

Quantidade: 15

Preço unitário:R\$ 3.900,00

Valor Final:R\$ 58.500,00

Marca/Modelo:

Item nº 2 - Objeto: 02.02 - HEMORROIDECTOMIA

Quantidade: 10

Preco unitário:R\$ 3.600,00

Valor Final:R\$ 36.000,00

arca/Modeto/SS

Item nº 3 - Objeto: 02.03 - COLECISTECTOMIA

Quantidade: 50

Preço unitário:R\$ 3.800,00

Valor Final:R\$ 190.000,00

Marca/Modelo:

Item nº 4 - Objeto: 02.04 - HERNIOPLASTIA EPIGASTRICA

Quantidade: 15

Preço unitário:R\$ 3.750,00

Valor Final:R\$ 56.250,00

Marca/Modelo:

ltem nº 5 - Objeto: 02.05 - HERNIOPLASTIA INCISIONAL

Quantidade: 10

Preco unitário:R\$ 3.800,00

Valor Final:R\$ 38.000,00

Marca/Modelo:

Item nº 6 - Objeto: 02.06 - HERNIOPLASTIA INGUINAL (BILATERAL)

Quantidade: 20

Preco unitário:R\$ 3.600,00

Valor Final:R\$ 72.000,00

Marca/Modelo:

Item nº 7 - Objeto: 02.07 - HERNIOPLASTIA INGUINAL (UNILATERAL)

Quantidade: 40

Preco unitário:R\$ 3.400,00

Valor Final:R\$ 136,000,00

Marca/Modelo:

Item nº 8 - Objeto: 02.08 - HERNIOPLASTIA RECIDIVANTE

Quantidade: 15

Preço unitário:R\$ 3.900,00

Valor Final:R\$ 58.500,00

Marca/Modelo:

Item nº 9 - Objeto: 02.09 - HERNIOPLASTIA UMBILICAL

Quantidade: 20

Preco unitário:R\$ 2.900,00

Valor Final:R\$ 58.000,00

Marca/Modelo:

Item nº 10 - Objeto: 02.10 - LAPAROTOMIA EXPLORADORA

Quantidade: 15

Preço unitário:R\$ 5.900,00

Valor Final:R\$ 88.500,00

Marca/Modelo:

Item nº 11 - Objeto: 02.11 - RESSUTURA DE PAREDE ABDOMINAL (POR DEISCENCIA TOTAL/ EVISCERAÇÃO

Quantidade: 10

Preço unitário:R\$ 4.800,00

Valor Final:R\$ 48.000,00

Marca/Modelo:

Item nº 12 - Objeto: 02.12 - LIBERACAO DE ADERENCIAS INTESTINAIS

Quantidade: 20

Preço unitário:R\$ 3.500,00

Valor Final: R\$ 70.000,00

Marca/Modelo:

Valor Global (final):R\$ 909.750,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Γ	Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
-	Tratar Excelencia em Serviços de Saude e Hospitalar	Participante 1	39.993.726/0001-08	R\$ 1.091.700,00	R\$ 909.750,00	Sem Marca	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 3 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - Critério de fechamento: Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: 03.01 - TRATAMENTO CIRPURGICO DE LINFEDEMA

Quantidade: 5

Preço unitário:R\$ 3.800,00

Valor Final:R\$ 19.000,00

Marca/Modelo:

Item nº 2 - Objeto: 03.02 - TRATAMENTO CIRURGICO DE VARIZES (BILATERAL)

Quantidade: 10

Preço unitário:R\$ 4.800,00

Valor Final:R\$ 48.000,00

Marca/Modelo:

Item nº 3 - Objeto: 03.03 - TRATAMENTO CIRURGICO DE VARIZES (UNILATERAL)

Quantidade: 10

Preço unitário:R\$ 3.800,00

Valor Final:R\$ 38.000,00

Marca/Modelo:

Valor Global (final):R\$ 105.000,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
Tratar Excelencia em Serviços de	Participante	39.993.726/0001-08	R\$ 126.000,00	B\$ 105.000.00	Sem	Sim
Saude e Hospitalar	1	33.530.720,0001 00	1 φ 120.000,00	102.000,00	Marca	

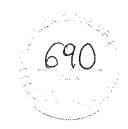
PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE



Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 4 ~ Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - Critério de fechamento: Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: 04.01 - CISTOLITOTOMIA E/OU RETIRADA DE CORPO ESTRANHO NA BEXIGA

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 3.900,00 Valor Final:R\$ 39.000,00 Marca/Modelo:

Item nº 2 - Objeto: 04.02 - CISTORRAFIA

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 3.900,00 Valor Final:R\$ 39.000,00 Marca/Modelo:

Item nº 3 - Objeto: 04.03 - CISTOSTOMIA

Quantidade: 10 Preco unitário:R\$ 3.900,00 Valor Final:R\$ 39.000,00 Marca/Modelo:

Item nº 4 - Objeto: 04.04 - INSTALAÇÃO ENDOSCOPICA DE CATETER DUPLO J

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 3.860,00 Valor Final:R\$ 38.600,00 Marca/Modelo:

Item nº 5 - Objeto: 04.05 - NEFROLITOTOMIA

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 4.650,00 Valor Final:R\$ 46.500,00 Marca/Modelo:

Item nº 6 - Objeto: 04.06 - PIELOLITOTOMIA

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 4.650,00 Valor Final:R\$ 46.500,00 Marca/Modelo:

Item nº 7 - Objeto: 04.07 - PUNCAO/ASPIRACAO DA BEXIGA

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 2.950,00 Valor Final:R\$ 29.500,00 Marca/Modelo:

Item nº 8 - Objeto: 04.08 - RESSECCAO ENDOSCOPICA DE LESAO VESICAL

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 4.650,00 Valor Final:R\$ 46.500,00 Marca/Modelo:

Item nº 9 - Objeto: 04.09 - TRATAMENTO CIRURGICO DE CISTOCELE

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 4.650,00 Valor Final:R\$ 46.500,00 Marca/Modelo:

Item nº 10 - Objeto: 04.10 - TRATAMENTO CIRURGICO DE INCOTINENCIA URINARIA POR VIA ABDOMINAL

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 4.650,00 Valor Final:R\$ 46.500,00 Marca/Modelo:

Item nº 11 - Objeto: 04.11 - URETEROLITOTOMIA

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 4.650,00 Valor Final:R\$ 46.500,00 Marca/Modelo:

Item nº 12 - Objeto: 04.12 - RESSECCAO DE PROLAPSO DA MUCOSA DA URETRA

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 4.650,00 Valor Final:R\$ 46.500,00 Marca/Modelo:

Item nº 13 - Objeto: 04.13 - URETROTOMIA INTERNA

Quantidade: 10

Preço unitário:R\$ 4.650,00

Valor Final:R\$ 46.500,00

Marca/Modelo

Item nº 14 - Objeto: 04.14 - PROSTATECTOMIA SUPRAPUBICA

Quantidade: 10

Preço unitário:R\$ 6.600,00

Valor Final:R\$ 66.000,00

Marca/Modelo:

Item nº 15 - Objeto: 04.15 - RESSECCAO ENDOSCOPICA DA PROSTATA (RTU)

Quantidade: 10

Preço unitário:R\$ 4.900,00

Valor Final:R\$ 49.000,00

Marca/Modelo:

Item nº 16 - Objeto: 04.16 - EPIDIDIMECTOMIA

Quantidade: 10

Preco unitário:R\$ 2.850,00

Valor Final:R\$ 28.500,00

Marca/Modelo:

Item nº 17 - Objeto: 04.17 - EXERESE DE CISTO DE BOLSA ESCROTAL

Quantidade: 10

Preço unitário:R\$ 2.850,00

Valor Final:R\$ 28.500,00

Marca/Modeio:

Item nº 18 - Objeto: 04.18 - EXERESE DE CISTO DE EPIDIDIMO

Quantidade: 10

Preço unitário:R\$ 2.850,00

Valor Final:R\$ 28.500,00

Marca/Modelo:

Item nº 19 - Objeto: 04.19 - EXERESE DE LESAO DO CORDAO ESPERMATICO

Quantidade: 10

Preço unitário:R\$ 2.850,00

Valor Final:R\$ 28.500,00

Marca/Modelo:

Item nº 20 - Objeto: 04.20 - EXPLORAÇÃO CIRURGICA DA BOLSA ESCROTAL

Quantidade: 10

Preço unitário:R\$ 2.850,00

Valor Final:R\$ 28.500,00

Marca/Modelo:

Item nº 21 - Objeto: 04.21 - ORQUIDOPEXIA UNILATERAL

Quantidade: 10

Preço unitário:R\$ 2.850,00

Valor Final:R\$ 28.500,00

Marca/Modelo:

Item nº 22 - Objeto: 04.22 - ORQUIECTOMIA UNI OU BILATERAL C/ ESVAZIAMENTO GANGLIONAR

Quantidade: 10

Preço unitário:R\$ 2.850,00

Valor Final:R\$ 28.500,00

Marca/Modelo:

Item nº 23 - Objeto: 04.23 - ORQUIECTOMIA UNILATERAL

Quantidade: 10

Preco unitário:R\$ 2.850,00

Valor Final:R\$ 28.500,00

Marca/Modelo:

Item nº 24 - Objeto: 04.24 - TRATAMENTO CIRURGICO DE HIDROCELE

Quantidade: 10

Preço unitário:R\$ 2.850,00

Valor Final:R\$ 28.500,00

Marca/Modelo:

Item nº 25 - Objeto: 04.25 - TRATAMENTO CIRURGICO DE TORCAO DO TESTICULO / DO CORDAO ESPERMATICO

Quantidade: 10

Preço unitário:R\$ 2.850,00

Valor Final:R\$ 28.500,00

Marca/Modelo:

Item nº 26 - Objeto: 04.26 - TRATAMENTO CIRURGICO DE VARICOCELE

Quantidade: 10

Preço unitário:R\$ 2.850,00

Valor Final:R\$ 28.500,00

Marca/Modelo:

Item nº 27 - Objeto: 04.27 - VASECTOMIA

Quantidade: 20

Preço unitário:R\$ 2.850,00

Valor Final:R\$ 57.000,00

Marca/Modelo:

Item nº 28 - Objeto: 04.28 - POSTECTOMIA

Quantidade: 30

Preço unitário:R\$ 2.400,00

Valor Final:R\$ 72.000,00

Marca/Modelo:

Item nº 29 - Objeto: 04.29 - HISTERECTOMIA (POR VIA VAGINAL)

Quantidade: 10

Preço unitário:R\$ 3.800,00

Valor Final:R\$ 38.000,00

Marca/Modelo:

Item nº 30 - Objeto: 04.30 - HISTERECTOMIA TOTAL

Quantidade: 40

Preço unitário:R\$ 3.800,00

Valor Final:R\$ 152.000,00

Marca/Modelo:

Item nº 31 - Objeto: 04.31 - LAQUEADURA TUBAREA

Quantidade: 10

Preço unitário:R\$ 2.860,00

Valor Final:R\$ 28.600,00

Marca/Modelo:

Item nº 32 - Objeto: 04.32 - OOFORECTOMIA / OOFOROPLASTIA

Quantidade: 10

Preço unitário:R\$ 3.850,00

Valor Final:R\$ 38.500,00

Marca/Modelo:

Item nº 33 - Objeto: 04.33 - COLPOPERINEOPLASTIA ANTERIOR E POSTERIOR

Quantidade: 10

Preço unitário:R\$ 3.900,00

Valor Final:R\$ 39.000,00

Marca/Modelo:

Item nº 34 - Objeto: 04.34 - EXERESE DE CISTO VAGINAL

Quantidade: 10

Preço unitário:R\$ 2.960,00

Valor Final:R\$ 29.600,00

Marca/Modelo:

Item nº 35 - Objeto: 04.35 - TRATAMENTO CIRURGICO DE HIPERTROFIA DOS PEQUENOS LABIOS

Quantidade: 5

Preço unitário:R\$ 2.900,00

Valor Final:R\$ 14.500,00

Marca/Modelo:

Valor Global (final):R\$ 1.454.800,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
Tratar Excelencia em Serviços de Saude e Hospitalar	Participante 1	39.993.726/0001-08	R\$ 1.745.760,00	R\$ 1.454.800,00	Sem Marca	Sim
EMPRESA DE SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES LTDA	Participante 2	12.423.693/0001-04	R\$ 1.745.760,00	R\$ 1.719.999,97	Sem Marca	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.



LOTE 5 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - Critério de fechamento: Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: 05.01 - EXCISAO E SUTURA DE LESAO NA PELE C/ PLASTICA EM Z OU ROTACAO DE RETALHO

Quantidade: 5

Preço unitário:R\$ 1.900,00

Valor Final:R\$ 9.500,00

Marca/Modelo:

Item nº 2 - Objeto: 05.02 - EXERESE DE CISTO BRANQUIAL

Quantidade: 10

Preço unitário:R\$ 1.900,00

Valor Final:R\$ 19.000,00

Marca/Modelo:

Item nº 3 - Objeto: 05.03 - EXERESE DE CISTO DERMOIDE

Quantidade: 10

Preço unitário:R\$ 1.900,00

Valor Final:R\$ 19.000,00

Marca/Modelo:

Item nº 4 - Objeto: 05.04 - EXERESE DE CISTO SACRO-COCCIGEO

Quantidade: 10

Preço unitário: R\$ 860,00

Valor Final:R\$ 8.600,00

Marca/Modelo:

Item nº 5 - Objeto: 05.05 - EXERESE DE CISTO TIREOGLOSSO

Quantidade: 10

Preço unitário:R\$ 1.900,00

Valor Final:R\$ 19.000,00

Marca/Modelo:

Item nº 6 - Objeto: 05.06 - EXTIRPACAO E SUPRESSAO DE LESAO DE PELE E DE TECIDO CELULAR SUBCUTANEO

Quantidade: 10

Preço unitário:R\$ 800,00

Vaior Final:R\$ 8.000,00

Marca/Modelo:

Valor Global (final):R\$ 83.100,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
Tratar Excelencia em Serviços de Saude e Hospitalar	Participante 1	39.993.726/0001-08	R\$ 99.453,30	R\$ 83.100,00	Sem Marca	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.



RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 6 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - Critério de fechamento: Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: 06.01 - TIREOIDECTOMIA PARCIAL

Quantidade: 6 Preço unitário:R\$ 6.600,00 Valor Final:R\$ 39.600,00 Marca/Modelo:

Item nº 2 - Objeto: 06.02 - ADENOIDECTOMIA

Quantidade: 6 Preço unitário: R\$ 6.600,00 Valor Final: R\$ 39.600,00 Marca/Modelo:

Item nº 3 - Objeto: 06.03 - AMIGDALECTOMIA

Quantidade: 6 Preço unitário:R\$ 6.600,00 Valor Final:R\$ 39.600,00 Marca/Modelo:

Item nº 4 - Objeto: 06.04 - AMIGDALECTOMIA C/ ADENOIDECTOMIA

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 7.800,00 Valor Final:R\$ 78.000,00 Marca/Modelo:

Item nº 5 - Objeto: 06.05 - SINUSOTOMIA BILATERAL

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 6.600,00 Valor Final:R\$ 66.000,00 Marca/Modelo:

Item nº 6 - Objeto: 06.06 - TURBINECTOMIA

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 6.600,00 Valor Final:R\$ 66.000,00 Marca/Modelo:

Item nº 7 - Objeto: 06.07 - SEPTOPLASTIA PARA CORRECAO DE DESVIO

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 6.600,00 Valor Final:R\$ 66.000,00 Marca/Modelo:

Item nº 8 - Objeto: 06.08 - SINUSOTOMIA TRANSMAXILAR

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 6.600,00 Valor Final:R\$ 66.000,00 Marca/Modelo:

Item nº 9 - Objeto: 06.09 - SEPTOPLASTIA REPARADORA NÃO ESTETICA

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 6.600,00 Valor Final:R\$ 66.000,00 Marca/Modelo:

Valor Global (final):R\$ 526.800,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social						×1.
Tratar Excelencia em Serviços de Saude e Hospitalar	Participante 1	39.993.726/0001-08	R\$ 632.160,00	R\$ 526.800,00	Sem Marca	Sim
EMPRESA DE SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES LTDA	Participante 2	12.423.693/0001-04	R\$ 632.160,00	R\$ 559.999,99	Sem Marca	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 7 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - Critério de fechamento: Global do Lote

Item nº 1... Objeto: 07.01 - CURETAGEM POS-ABORTAMENTO / PUERPERAL

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 1.750,00 Valor Final:R\$ 17.500,00 Marca/Modelo:

Item nº 2 - Objeto: 07.02 - PARTO CESARIANO

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 3.400,00 Valor Final:R\$ 34.000,00 Marca/Modelo:

Item nº 3 - Objeto: 07.03 - PARTO CESARIANO C/ LAQUEADURA TUBARIA

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 2.950,00 Valor Final:R\$ 29.500,00 Marca/Modelo:

Item nº 4 - Objeto: 07.04 - TRATAMENTO CIRURGICO DE GRAVIDEZ ECTOPICA

Quantidade: 10 Preço unitário:R\$ 2.950,00 Valor Final:R\$ 29.500,00 Marca/Modelo:

Valor Global (final):R\$ 110.500,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
Tratar Excelencia em Serviços de Saude e Hospitalar	Participante 1	39.993.726/0001-08	R\$ 132.600,00	R\$ 110.500,00	Sem Marca	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 8 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - Critério de fechamento: Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: 08.01 - TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE COLUNA CERVICAL C/ OU S/ CONTRASTE

Quantidade: 20

Preço unitário:R\$ 243,74

Valor Final:R\$ 4.874,80

Marca/Modelo:

Item nº 2 - Objeto: 08.02 - TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE COLUNA LOMBO-SACRA C/ OU S/ CONTRASTE

Quantidade: 20

Preço unitário:R\$ 243,74

Valor Final:R\$ 4.874,80

Marca/Modelo:

Item nº 3 - Objeto: 08.03 - TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE COLUNA TORACICA C/ OU S/ CONTRASTE

Quantidade: 20

Preço unitário:R\$ 243,74

Valor Final:R\$ 4.874,80

Marca/Modelo:

<u>Item nº 4</u> - Objeto: 08.04 - TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE FACE / SEIOS DA FACE / ARTICULACOES TEMPORO-MANDIBULARES C/ OU S/ CONTRASTE

TEMS ONO MINERODOL

Preço unitário:R\$ 243,74

Valor Final:R\$ 4.874,80

Marca/Modelo:

Item nº 5 - Objeto: 08.05 - TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO PESCOCO C/ OU S/ CONTRASTE

Quantidade: 20

Quantidade: 20

Preço unitário:R\$ 243,74

Valor Final:R\$ 4.874,80

Marca/Modelo:

Item nº 6 - Objeto: 08.06 - TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE SELA TURCICA C/ OU S/ CONTRASTE

Quantidade: 20

Preço unitário:R\$ 243,74

Valor Final:R\$ 4.874,80

Marca/Modelo:

liem nº 7 - Objeto: 08.07 - TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRANIO C/ OU S/ CONTRASTE

Quantidade: 20

Preço unitário:R\$ 243,74

Valor Final:R\$ 4.874,80

<u>Item nº 8</u> - Objeto: 08.08 - TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ARTICULAÇÕES DE MEMBRO SUPERIOR C/ OU S/ CONTRASTE

Quantidade: 20

Preço unitário:R\$ 243,74

Valor Final:R\$ 4.874,80

Marca/Modelo:

Item nº 9 - Objeto: 08.09 - TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE SEGMENTOS APENDICULARES - (BRACO,

ANTEBRAÇO, MÃO, COXA, PERNA, PÉ)

Quantidade: 20

Preço unitário:R\$ 243,74

Valor Final: R\$ 4.874,80

Marca/Modelo:

Item nº 10 - Objeto: 08.10 - TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE TORAX C/ OU S/ CONTRASTE

Quantidade: 20

Preço unitário: R\$ 243,74

Valor Final:R\$ 4.874,80

Marca/Modelo:

Item nº 11 - Objeto: 08.11 - TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ABDOMEN SUPERIOR C/ OU S/ CONTRASTE

Quantidade: 20

Preco unitário:R\$ 243,74

Valor Final:R\$ 4.874,80

Marca/Modelo:

Item nº 12 - Objeto: 08.12 - TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE PELVE / BACIA / ABDOMEN INFERIOR C/ OU S/

CONTRASTE

Quantidade: 20

Preço unitário:R\$ 243,74

Valor Final:R\$ 4.874.80

Marca/Modelo:

Valor Global (final):R\$ 58.497,60

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
CLINICA DE RESSONANCIA MAGNETICA E IMAGEM LTDA	Participante 2	07.693.904/0001-99	R\$ 216.000,00	R\$ 58.497,60	Sem Marca	Sim
MONTE CASTELO SERVIÇOS DE RADIOLOGIA	Participante 1	07.735.649/0001-08	R\$ 257.520,00	R\$ 64.800,00	Sem Marca	Sim
Tratar Excelencia em Serviços de Saude e Hospitalar	Participante 3	39.993.726/0001-08	R\$ 257.520,00	R\$ 71.999,99	Sem Marca	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA	Participante 4	35.248.268/0001-21	R\$ 91.200,00	R\$ 58.000,00	Sem Marca	Sim

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso
MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA	Participante 4	35.248.268/0001-21	23/01/2024 - 11:01:28

Motivação do Recurso

Ao ilustríssimo senhor pregoeiro da comissão Permanente de Licitações do Município de Forquilha-CE enviamos em anexo o recurso contra a inabilitação neste pregão e a certidão de falência válida e atualizada.

Tratar Excelencia em Serviços de Saude e Hospitalar	Participante 3	39.993.726/0001-08	25/01/2024 - 15:36:28
Nome Participante	Apelido	CNPJ/CPF	Data e hora do registro da contrarazão
CON	TRARAZOE	S DO RECURSO	

Justificativa da Contrarazão

Segue em anexo contrarrazões da empresa Tratar Saúde Hospitalar de CNPJ: 39.993.726/0001-08

Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro da contrarazão
CLINICA DE RESSONANCIA MAGNETICA E IMAGEM LTDA	Participante 2	07.693.904/0001-99	25/01/2024 - 21:05:22

Justificativa da Contrarazão

CLINICA DE RESSONANCIA MAGNETICA E IMAGEM LTDA - CNPJ Nº 07.693.904/0001-99 - contrarazões contra o recurso interposto, que por sua vez é sem fundamento e sem nexo.

	JULGAM	ENTO DO RECUR	S0	
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Forquilha	Pregoeiro	Francisco Paulo Ravy Leite	01/02/2024 - 15:50:05	Negado
		Justificativa		

À Secretaria de Saúde Senhor(a) Secretário(a), Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA, em face da decisão que a inabilitou, bem como contrarrazões da empresa CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA no Pregão Eletrônico nº 2023.12.27.005, com base na legislação regente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2023.12.27.005, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso. Forquilha/CE, 01 de fevereiro de 2024. Francisco Paulo RESPOSTA Á RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES PROCESSO: Ravy Leite Pregoeiro (a) PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.27.005 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE CIRURGIAS, EXAMES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE. ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA IMPUGNANTE/CONTRARRAZÃO: CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA DOS FATOS Inicialmente, se faz mister informar que o procedimento licitatório em epígrafe tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE CIRURGIAS, EXAMES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE. Aberto o prazo recursal previsto no inciso XVIII, do artigo 4°, da Lei 10.520/2002, como também atendendo os itens: 9.1.2 e 9.1.3 do edital acima citado, sendo impetrado Recurso Administrativo em: 23 de janeiro de 2024 (23/01/2024), via plataforma, pela concorrente MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA, sendo, portanto, tempestivo. Impera destacar que a decisão que inabilitou a Recorrente se deu em razão do não atendimento ao seguinte item do edital: 8.4.1 - Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo Distribuidor Judicial da Sede da PROPONENTE, Justiça Ordinária; - Vencída. A Recorrente alega, em suma, que: II - DA SÍNTESE DOS FATOS As onze horas, do dia dezoito de janeiro corrente, por meio de Pregão Eletrônico, por meio do sito eletrônico www.novobbmnet.com.br abriu o prazo para recebimento de proposta, com abertura e análise da proposta às 11:01, e início da disputa de preço às 14hs, tendo a empresa recorrente sido vitoriosa nos lotes 8 e 9. A empresa Recorrente, em observância ao disposto no edital, cláusula 9.0 e ss, informou ser microempresa, fazendo jus ao tratamento diferenciando previsto na Lei Complementar 123/2006 e a Lei 11.488/2207. Entretanto, a empresa foi descredenciada por ter apresentado, equivocamente, a certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial vencida em 12/01/2024, aqui destacamos, que conforme a documentação que acompanha o presente recurso a empresa possuía impresso certidão válida com data de impressão do dia e hora anterior ao processo licitatório. Fato que vai de encontra inclusive às normas do Edital, uma vez que está expressamente conferido prazo para comprovação da regularidade da empesa conforme trecho do edital adiante colacionado. III - DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO: a) DO PRAZO LEGAL DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO RELATIVA AOS TRIBUTOS FEDERAIS Conforme documentos apresentados, a MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA consiste em um ME - MICROEMPRESA, portanto, é regulamentada pela LC 123/06, vale então ressaltar o art. 1º da lei supramencionada: "Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao ACESSO A CRÉDITO E AO MERCADO, INCLUSIVE QUANTO À PREFERÊNCIA NAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS PELOS PODERES PÚBLICOS, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal" Como vemos, a empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA é dotada de TRATAMENTO DIFERENCIADO, e que se aplica também com PREFERÊNCIA pelo PODER PÚBLICO, portanto, é ilegal a sua não aplicabilidade. Outro ponto, que foi motivo visto pela administração pública para que ocorre a impugnação da empresa, é a "certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial", demonstrando um enorme equívoco da administração e despreparo da administração, já que vai contra preceitos legais já estabelecido. No art. 43, §1º da LC 123/06, o legislador traz mais um benefício para os empresários, que consiste na seguinte redação: "Art. 43. As MICROEMPRESAS e as empresas de pequeno porte, por OCASIÃO DA PARTICIPAÇÃO EM CERTAMES LICITATÓRIOS, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será ASSEGURADO O PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa." De acordo com o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei Complementar Nº 123/2006, a comprovação de regularidade fiscal dessas empresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Vale mencionar também o Decreto Federal 8538/2015 que regulamenta a LC 123/2006, que diz no Art. 4: "Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será EXIGIDA PARA EFEITO DE CONTRATAÇÃO, e NÃO COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO" Portanto, podemos entender que o fato de a certidão estar vencida não há nenhum prejuízo para com a decisão de habilitação, pois, sua real necessidade de apresentação será de até CINCO DIAS após o VENCIMENTO DO CERTAME, sendo assim, a MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA está dentro do prazo legal estabelecido pelo legislador em duas leis supramencionadas. Então a desclassificação por conta da documentação estar vencida, não tem aplicabilidade, haja visto que sua real necessidade se encontra com a assinatura do contrato, conforme toda legislação apresentada. O que ocorre aqui, é além da assinatura de próprio punho, temos a assinatura digital, que consiste em uma assinatura normal, que é considerada como uma forma legal de autenticação, também constasta-se pelas inúmeras citações legais que a assinatura felta pelo meio digital tem total validade como assinatura em contrato de instrumento particular de procuração. Consequentemente, a não aceitação da validade da assinatura digital vai contra todos os preceitos legais pré-estabelecidos pela lei, o que consiste em um enorme desrespeito ao judiciário. b) DA IMPORTÂNCIA DE CONTRATAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Em uma proposta licitatória o menor preço é um fator de extrema importância para a satisfação do interesse público. A administração pública sempre buscará em primeiro lugar dentre outros critérios, o menor preço. Vence o processo de licitação, o licitante que preencher os requisitos do edital, oferecendo o menor preço, ou seja, apresentar uma vantajosa proposta, desde que atendidas as especificações do edital. "A Lei nº 8.666/93 deu preferência ao julgamento das licitações pelo critério do menor preço. É evidente que outros elementos, tais como qualidade, durabilidade, garantias ou aparência do produto ou serviço etc., devem ser considerados ao ser realizada a licitação, ainda que se trate de licitação do tipo menor preço. Nesse tipo de licitação, porém, o único e exclusivo critério que poderá ser utilizado para determinar se a proposta do licitante A é melhor que a proposta apresentada pelo licitante B é seu preço". Esclarecendo que o critério de menor preço encontra definição legal no artigo 45, § 1º, inclso I, da Lei nº 8.666/93, com a seguinte redação: Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: I - a de menor preçoquando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço. Não há dúvidas que a empresa ora recorrente além de oferecer os menores preços, é uma empresa que se consolidou no



mercado nos últimos 05 (cinco) anos, sendo uma empresa idônea, que prima pela qualidade do serviço prestado, estando em plena expansão na região norte de nosso Estado, tendo como sede a cidade de Sobral-CE, que fica há pouco quilômetros da cidade licitante, o que torna possível que os serviços sejam oferecidos com um preço mais vantajoso ao Ente Público, como de fato ocorreu. Sendo incontestável, a idoneidade e a capacidade técnica da empresa, não subsiste motivo que ampare a sua desabilitação, uma vez que como já explorado no tópico anterior, sendo esta microempresa, goza de tratamento diferenciado, devendo-lhe ser oportunizado prazo para apresentar da certidão objeto da desabilitação. Por fim, sendo a Recorrente a empresa que apresentou propostas mais vantajosas nos lotes 08 e 09 do certame, deve-se referidos lotes serem arrematados pela empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA. IV. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer seja conhecido, acolhido e provido de forma integral o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e as razões recursais nele expostas. De forma específica, requer-se: 1. Seja conferido o prazo de 05 (cinco) dias para regularização das certidões fiscais, nos termos do art. 43, parágrafo 1º da Lei Complementar 123/06, e do edital. 2. Habilitação da empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA. Por fim, caso seja mantida a decisão pela Comissão, o que não se acredita, requer seja o recurso administrativo encaminhado à Autoridade Superior para devida apreciação e provimento, na forma do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/1993. Recebida as razões recursais, via sistema, de imediato se contabilizou o prazo de início para contrarrazões, de acordo com o item 9.1.3 do referido edital, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões PRAZOS: ATO PRAZO DATA Manifestação de intenção de recurso 30 (trinta) minutos 19/01/2024 (sexta) Razões 03 (três) dias úteis 22 a 24/01/2024 (segunda, terça e quarta) Contrarrazões 03 (três) dias úteis 25 a 29/01/2024 (quinta, sexta e segunda) Julgamento 03 (três) dias úteis 30 a 01/02/2024 (terça, quarta e quinta) Após abertura do prazo de contrarrazões a empresa TRATAR EXCELENCIA EM SERVIÇOS DE SAUDE E HOSPITALAR apresentou via sistema contrarrazões, em: 25/01/2023, porém não anexou arquivo e a empresa CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA apresentou contrarrazões, em 25/01/2023, sendo, portanto, tempestivo. A Impugnante/contrarrazoante alega, em suma, que: II. DAS RAZÕES ALEGADAS O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integramente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar. Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza- se dá garantia constitucional para afa5tar ato que julga como inapropriado. Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu. PARA ALÉM: É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO. Menciona-se, assim, o motivo que geraram a presente inabilitação: 1-- CERTIDÃO DE FALÊNCIA/CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL FORA DO PRAZO DE VALIDADE. Sendo que o recurso interposto acima mencionado pela empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA, alega que a empresa teria um prazo de 05 (cinco) dias para à apresentação do documento válido, pois a empresa se enquadra como MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE e assim se enquadraria na Lei Complementar nº 123/2006. Entretanto, a LC 123/06 garante o prazo acima mencionado para a apresentação dos documentos enquadrado na REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTAS, que esse não foi o caso. O documento que gerou a INABILITAÇÃO da empresa supracitada se enquadra no item g.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA e subitem 8.4.1 - CERTIDÃO DE FALÊNCIA e CONCORDATA EXPEDIDA PELO O DISTRIBUIDOR JUDICIAL DA SEDE DA PROPONENTE (FORA DO PRAZO DE VALIDADE) do edital em epígrafe. Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor. Demonstrouse na presente peça que a CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas. II. DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer que SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a MANUNTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação. Nestes Termos, espera Deferimento. É o relatório. Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto e contrarrazões apresentadas. DA TEMPESTIVIDADE A Recorrente apresentou o recurso administrativo no dia 23 de janeiro de 2024, sendo aberto prazo para apresentação de contrarrazões, tendo a impugnante apresentado contrarrazões ao recurso administrativo no dia 25 de janeiro de 2024, sendo cumpridos os prazos legais, portanto, sendo TEMPESTIVOS. DO DIREITO DO FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Passamos, pois, à análise do ponto questionando, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais



vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis: Art. 3º A licitação destinase a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, cumpre deixar sublinhado que nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública. A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática Legal dos atos praticados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções. Há que se reforçar que o critério de julgamento adotado tem como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, adotando critérios objetivos previstos no Edital, sopesados com os princípios da Administração Pública e Entendimentos Jurisprudenciais do TCU. É mister salientar a importância de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital". Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir: "(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. Nesta seara vejamos entendimento do STJ: O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213 Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." Outro princípio que seria descumprido e o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi. Tendo o julgamento proferido seguido o princípio do julgamento objetivo, haja vísta que a decisão de INABILITAR a recorrente MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA, no descumprimento do item 8.4.1. A comissão em seu julgamento observou os princípios da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, consagrados no Art.º4º, incisos XII e XIII e XVI da Lei 10.520/2002. DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO A comissão pautou seu julgamento em critérios objetivos previstos no Edital e na legislação pertinente a matéria. Do exposto, resta indubitavelmente comprovado que o critério de INABILITAÇÃO, adotado por esta comissão tem por único fim a preservação do interesse público, através da contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, desde que cumpra os critérios do instrumento convocatório. Ficou claro também mediante análise de documentação econômico-financeira que a certidão apresentada, está vencida, descumprindo uma exigência editalícia. E de modo algum as informações contidas no art. 43, §1º da LC 123/06, incluem a documentação relativa à situação econômicofinanceira, o texto é claro em citar documentação de regularidade fiscal e trabalhista. DA CONCLUSÃO Do exposto, conclui-se que o julgamento da comissão, cumpriu os preceitos editalícios, bem como a legislação pertinente a matéria, encontrando-se em estrito cumprimento aos princípios básicos norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. DA DECISÃO Diante do exposto, conhece-se das razões recursais da empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando seus pedidos IMPROCEDENTES, mantendo-se a decisão antes proferida. Dessa forma, conhece-se das contrarrazões apresentadas pela empresa, CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA, para no mérito DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, julgado PROCEDENTE o pedido mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, quanto a manutenção da decisão de inabilitação da empresa recorrente do processo. Forquilha/CE, 01 de fevereiro de 2024. Francisco Paulo Ravy Leite Presidente da CPL Forquilha/CE, 01 de fevereiro de 2024. PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.12.27.005. Julgamento de Recurso Administrativo Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de FORQUILHA, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.12.27.005, RATIFICANDO o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se

a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos. Eveline Maria Rangel Araujo Rodrigues Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Saúde

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Forquilha	Ordenador de Despesas	Eveline Maria Rangel Araújo Rodrigues	01/02/2024 - 15:53:44	Negado
		Justificativa		

À Secretaria de Saúde Senhor(a) Secretário(a), Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA, em face da decisão que a inabilitou, bem como contrarrazões da empresa CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA no Pregão Eletrônico nº 2023.12.27.005, com base na legislação regente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2023.12.27.005, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso. Forquilha/CE, 01 de fevereiro de 2024. Francisco Paulo RESPOSTA Á RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES PROCESSO: Ravy Leite Pregoeiro (a) PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.27.005 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE CIRURGIAS, EXAMES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE. ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA IMPUGNANTE/CONTRARRAZÃO: CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA DOS FATOS Inicialmente, se faz mister informar que o procedimento licitatório em epígrafe tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE CIRURGIAS, EXAMES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE. Aberto o prazo recursal previsto no inciso XVIII, do artigo 4°, da Lei 10.520/2002, como também atendendo os itens: 9.1.2 e 9.1.3 do edital acima citado, sendo impetrado Recurso Administrativo em: 23 de janeiro de 2024 (23/01/2024), via plataforma, pela concorrente MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA, sendo, portanto, tempestivo. Impera destacar que a decisão que inabilitou a Recorrente se deu em razão do não atendimento ao seguinte item do edital: 8.4.1 - Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo Distribuidor Judicial da Sede da PROPONENTE, Justiça Ordinária; - Vencida. A Recorrente alega, em suma, que: II - DA SÍNTESE DOS FATOS As onze horas, do dia dezoito de janeiro corrente, por meio de Pregão Eletrônico, por meio do sito eletrônico www.novobbmnet.com.br abriu o prazo para recebimento de proposta, com abertura e análise da proposta às 11:01, e início da disputa de preço às 14hs, tendo a empresa recorrente sido vitoriosa nos lotes 8 e 9. A empresa Recorrente, em observância ao disposto no edital, cláusula 9.0 e ss, informou ser microempresa, fazendo jus ao tratamento diferenciando previsto na Lei Complementar 123/2006 e a Lei 11.488/2207. Entretanto, a empresa foi descredenciada por ter apresentado, equivocamente, a certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial vencida em 12/01/2024, aqui destacamos, que conforme a documentação que acompanha o presente recurso a empresa possuía impresso certidão válida com data de impressão do dia e hora anterior ao processo licitatório. Fato que vai de encontra inclusive às normas do Edital, uma vez que está expressamente conferido prazo para comprovação da regularidade da empesa conforme trecho do edital adiante colacionado. III - DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO: a) DO PRAZO LEGAL DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO RELATIVA AOS TRIBUTOS FEDERAIS Conforme documentos apresentados, a MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA consiste em um ME - MICROEMPRESA, portanto, é regulamentada pela LC 123/06, vale então ressaltar o art. 1º da lei supramencionada: "Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao ACESSO A CRÉDITO E AO MERCADO, INCLUSIVE QUANTO À PREFERÊNCIA NAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS PELOS PODERES PÚBLICOS, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal" Como vemos, a empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA é dotada de TRATAMENTO DIFERENCIADO, e que se aplica também com PREFERÊNCIA pelo PODER PÚBLICO, portanto, é ilegal a sua não aplicabilidade. Outro ponto, que foi motivo visto pela administração pública para que ocorre a impugnação da empresa, é a "certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial", demonstrando um enorme equívoco da administração e despreparo da administração, já que vai contra preceitos legais já estabelecido. No art. 43, §1º da LC 123/06, o legislador traz mais um benefício para os empresários, que consiste na seguinte redação: "Art. 43. As MICROEMPRESAS e as empresas de pequeno porte, por OCASIÃO DA PARTICIPAÇÃO EM CERTAMES LICITATÓRIOS, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será ASSEGURADO O PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por



igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa." De acordo com o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei Complementar № 123/2006, a comprovação de regularidade fiscal dessas empresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Vale mencionar também o Decreto Federal 8538/2015 que regulamenta a LC 123/2006, que diz no Art. 4: "Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será EXIGIDA PARA EFEITO DE CONTRATAÇÃO, e NÃO COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO" Portanto, podemos entender que o fato de a certidão estar vencida não há nenhum prejuízo para com a decisão de habilitação, pois, sua real necessidade de apresentação será de até CINCO DIAS após o VENCIMENTO DO CERTAME, sendo assim, a MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA está dentro do prazo legal estabelecido pelo legislador em duas leis supramencionadas. Então a desclassificação por conta da documentação estar vencida, não tem aplicabilidade, haja visto que sua real necessidade se encontra com a assinatura do contrato, conforme toda legislação apresentada. O que ocorre aqui, é além da assinatura de próprio punho, temos a assinatura digital, que consiste em uma assinatura normal, que é considerada como uma forma legal de autenticação, também constasta-se pelas inúmeras citações legais que a assinatura feita pelo meio digital tem total validade como assinatura em contrato de instrumento particular de procuração. Consequentemente, a não aceitação da validade da assinatura digital vai contra todos os preceitos legais pré-estabelecidos pela lei, o que consiste em um enorme desrespeito ao judiciário. b) DA IMPORTÂNCIA DE CONTRATAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Em uma proposta licitatória o menor preço é um fator de extrema importância para a satisfação do interesse público. A administração pública sempre buscará em primeiro lugar dentre outros critérios, o menor preço. Vence o processo de licitação, o licitante que preencher os requisitos do edital, oferecendo o menor preço, ou seja, apresentar uma vantajosa proposta, desde que atendidas as especificações do edital. "A Lei nº 8.666/93 deu preferência ao julgamento das licitações pelo critério do menor preço. É evidente que outros elementos, tais como qualidade, durabilidade, garantias ou aparência do produto ou serviço etc., devem ser considerados ao ser realizada a licitação, ainda que se trate de licitação do tipo menor preço. Nesse tipo de licitação, porém, o único e exclusivo critério que poderá ser utilizado para determinar se a proposta do licitante A é melhor que a proposta apresentada pelo licitante B é seu preço". Esclarecendo que o critério de menor preço encontra definição legal no artigo 45, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, com a seguinte redação: Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: I - a de menor preço quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço. Não há dúvidas que a empresa ora recorrente além de oferecer os menores preços, é uma empresa que se consolidou no mercado nos últimos 05 (cinco) anos, sendo uma empresa idônea, que prima pela qualidade do serviço prestado, estando em plena expansão na região norte de nosso Estado, tendo como sede a cidade de Sobral-CE. que fica há pouco quilômetros da cidade licitante, o que toma possível que os serviços sejam oferecidos com um preço mais vantajoso ao Ente Público, como de fato ocorreu. Sendo incontestável, a idoneidade e a capacidade técnica da empresa, não subsiste motivo que ampare a sua desabilitação, uma vez que como já explorado no tópico anterior, sendo esta microempresa, goza de tratamento diferenciado, devendo-lhe ser oportunizado prazo para apresentar da certidão objeto da desabilitação. Por fim, sendo a Recorrente a empresa que apresentou propostas mais vantajosas nos lotes 08 e 09 do certame, deve-se referidos lotes serem arrematados pela empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA. IV. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer seja conhecido, acolhido e provido de forma integral o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e as razões recursais nele expostas. De forma específica, requer-se: 1. Seja conferido o prazo de 05 (cinco) dias para regularização das certidões fiscais, nos termos do art. 43, parágrafo 1º da Lei Complementar 123/06, e do edital. 2. Habilitação da empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA. Por fim, caso seja mantida a decisão pela Comissão, o que não se acredita, requer seja o recurso administrativo encaminhado à Autoridade Superior para devida apreciação e provimento, na forma do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/1993. Recebida as razões recursais, via sistema, de imediato se contabilizou o prazo de início para contrarrazões, de acordo com o item 9.1.3 do referido edital, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões PRAZOS: ATO PRAZO DATA Manifestação de intenção de recurso 30 (trinta) minutos 19/01/2024 (sexta) Razões 03 (três) dias úteis 22 a 24/01/2024 (segunda, terça e quarta) Contrarrazões 03 (três) dias úteis 25 a 29/01/2024 (quinta, sexta e segunda) Julgamento 03 (três) dias úteis 30 a 01/02/2024 (terça, quarta e quinta) Após abertura do prazo de contrarrazões a empresa TRATAR EXCELENCIA EM SERVIÇOS DE SAUDE E HOSPITALAR apresentou via sístema contrarrazões, em: 25/01/2023, porém não anexou arquivo e a empresa CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA apresentou contrarrazões, em 25/01/2023, sendo, portanto, tempestivo. A Impugnante/contrarrazoante alega, em suma, que: II. DAS RAZÕES ALEGADAS O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integramente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos

nas razões recursais não podem prosperar. Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza- se dá garantia constitucional para afa5tar ato que julga como inapropriado. Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu. PARA ALÉM: É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO. Menciona-se, assim, o motivo que geraram a presente inabilitação: 1— CERTIDÃO DE FALÊNCIA/CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL FORA DO PRAZO DE VALIDADE. Sendo que o recurso interposto acima mencionado pela empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA, alega que a empresa teria um prazo de 05 (cinco) dias para à apresentação do documento válido, pois a empresa se enquadra como MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE e assim se enquadraria na Lei Complementar nº 123/2006. Entretanto, a LC 123/06 garante o prazo acima mencionado para a apresentação dos documentos enquadrado na REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTAS, que esse não foi o caso. O documento que gerou a INABILITAÇÃO da empresa supracitada se enquadra no item g.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA e subitem 8.4.1 - CERTIDÃO DE FALÊNCIA e CONCORDATA EXPEDIDA PELO O DISTRIBUIDOR JUDICIAL DA SEDE DA PROPONENTE (FORA DO PRAZO DE VALIDADE) do edital em epígrafe. Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor. Demonstrouse na presente peça que a CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas. II. DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer que SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a MANUNTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação. Nestes Termos, espera Deferimento. É o relatório. Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto e contrarrazões apresentadas. DA TEMPESTIVIDADE A Recorrente apresentou o recurso administrativo no dia 23 de janeiro de 2024, sendo aberto prazo para apresentação de contrarrazões, tendo a impugnante apresentado contrarrazões ao recurso administrativo no dia 25 de janeiro de 2024, sendo cumpridos os prazos legais, portanto, sendo TEMPESTIVOS. DO DIREITO DO FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Passamos, pois, à análise do ponto questionando, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis: Art. 3º A licitação destinase a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, cumpre deixar sublinhado que nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública. A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática Legal dos atos praticados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções. Há que se reforçar que o critério de julgamento adotado tem como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, adotando critérios objetivos previstos no Edital, sopesados com os princípios da Administração Pública e Entendimentos Jurisprudenciais do TCU. É mister salientar a importância de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital". Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir: "(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. Nesta seara vejamos entendimento do STJ: O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." Fontes

STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213 Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." Outro princípio que seria descumprido e o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame val ser julgado, como assim o foi. Tendo o julgamento proferido seguido o princípio do julgamento objetivo, haja vista que a decisão de INABILITAR a recorrente MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA, no descumprimento do item 8.4.1. A comissão em seu julgamento observou os princípios da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, consagrados no Art.º4º, incisos XII e XIII e XVI da Lei 10.520/2002. DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO A comissão pautou seu julgamento em critérios objetivos previstos no Edital e na legislação pertinente a matéria. Do exposto, resta indubitavelmente comprovado que o critério de INABILITAÇÃO, adotado por esta comissão tem por único fim a preservação do interesse público, através da contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, desde que cumpra os critérios do instrumento convocatório. Ficou claro também mediante análise de documentação econômico-financeira que a certidão apresentada, está vencida, descumprindo uma exigência editalícia. E de modo algum as informações contidas no art. 43, §1º da LC 123/06, incluem a documentação relativa à situação econômicofinanceira, o texto é claro em citar documentação de regularidade fiscal e trabalhista. DA CONCLUSÃO Do exposto, conclui-se que o julgamento da comissão, cumpriu os preceitos editalícios, bem como a legislação pertinente a matéria, encontrando-se em estrito cumprimento aos princípios básicos norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. DA DECISÃO Diante do exposto, conhece-se das razões recursais da empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA, para no mérilo NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando seus pedidos IMPROCEDENTES, mantendo-se a decisão antes proferida. Dessa forma, conhece-se das contrarrazões apresentadas pela empresa, CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA, para no mérito DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, julgado PROCEDENTE o pedido mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, quanto a manutenção da decisão de inabilitação da empresa recorrente do processo. Forquilha/CE, 01 de fevereiro de 2024. Francisco Paulo Ravy Leite Presidente da CPL Forquilha/CE, 01 de fevereiro de 2024. PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.12.27.005. Julgamento de Recurso Administrativo Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de FORQUILHA, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.12.27.005, RATIFICANDO o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos. Eveline Maria Rangel Araujo Rodrigues Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Saúde

LOTE 9 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - Critério de fechamento: Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: 09.01 - COLONOSCOPIA (COLOSCOPIA)

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 997,00

Valor Final:R\$ 99.700,00

Marca/Modelo:

Item nº 2 - Objeto: 09.02 - ESOFAGOGASTRODUODENOSCOPIA

Quantidade: 300

Preco unitário:R\$ 480,00

Valor Final:R\$ 144.000,00

Marca/Modelo:

Item nº 3 - Objeto: 09.03 - RETOSSIGMOIDOSCOPIA

Quantidade: 20

Preço unitário:R\$ 613,00

Valor Final:R\$ 12.260,00

706

Item nº 4 - Objeto: 09.04 - HISTEROSCOPIA (DIAGNOSTICA)

Quantidade: 20

Preço unitário:R\$ 613,00

Valor Final:R\$ 12.260,00

Marca/Modelo:

Item nº 5 - Objeto: 09.05 - CISTOSCOPIA E/0U URETEROSCOPIA E/OU URETROSCOPIA

Quantidade: 20

Preço unitário:R\$ 613,00

Valor Final:R\$ 12.260,00

Marca/Modelo:

Item nº 6 - Objeto: 09.06 - HISTEROSCOPIA CIRURGICA

Quantidade: 6

Preco unitário:R\$ 613,00

Valor Final:R\$ 3.678,00

Marca/Modelo:

Item nº 7 - Objeto: 09.07 - VIDEOLARINGOSCOPIA

Quantidade: 20

Preço unitário:R\$ 1.002,00

Valor Final:R\$ 20,040,00

Marca/Modelo:

Item nº 8 - Objeto: 09.08 - ESPIROMETRIA

Quantidade: 20

Preço unitário:R\$ 240,00

Valor Final:R\$ 4.800,00

Marca/Modelo:

Item nº 9 - Objeto: 09.09 - ULTRASSONOGRAFIAS

Quantidade: 600

Preco unitário:R\$ 48,00

Valor Final:R\$ 28.800,00

Marca/Modelo:

Item nº 10 - Objeto: 09.10 - USG DOPPLER VENOSO OU ARTERIAL

Quantidade: 60

Preço unitário:R\$ 56,00

Valor Final:R\$ 3.360,00

Marca/Modelo:

Item nº 11 - Objeto: 09.11 - MAPA

Quantidade: 20

Preço unitário:R\$ 102,00

Valor Final:R\$ 2.040,00

Marca/Modelo:

Item nº 12 - Objeto: 09.12 - HOLTER

Quantidade: 20

Preço unitário:R\$ 102,00

Valor Final:R\$ 2.040,00

Marca/Modelo:

Item nº 13 - Objeto: 09.13 - TESTE ERGOMETRICO

Quantidade: 20

Preço unitário:R\$ 163,00

Valor Final:R\$ 3.260,00

Marca/Modelo:

Item nº 14 - Objeto: 09.14 - RESSONANCIA

Quantidade: 100

Preco unitário:R\$ 409,00

Valor Final:R\$ 40.900,00

Marca/Modelo:

Valor Global (final):R\$ 389.398,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
Tratar Excelencia em Serviços de Saude e Hospitalar	Participante 1	39.993.726/0001-08	R\$ 915.360,00	R\$ 389.398,00	Sem Marca	Sim
EMPRESA DE SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES LTDA	Participante 2	12.423.693/0001-04	R\$ 915.440,00	R\$ 915.359,00	Sem Marca	Sim

I	CLINICA DE RESSONANCIA	Participante	07.693.904/0001-99	R\$ 915.360,00 R\$ 915.360,00 Sen	n Sim
	MAGNETICA E IMAGEM LTDA	3		Marc	a ·

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
MEDCENTER SAÚDE E	Participante	35.248.268/0001-21	R\$ 518 620 00	R\$ 389.000,00	Sem	Sim
IMAGEM LTDA	4	55.246.250/0001 E1		1, 14 200.000,00	Marca	

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso					
MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA	Participante 4	35.248.268/0001-21	23/01/2024 - 11:07:40					
Motivação do Recurso								

Ao ilustríssimo senhor pregoeiro da comissão Permanente de Licitações do Município de Forquilha-CE enviamos em anexo o recurso contra a inabilitação neste pregão e a certidão de falência válida e atualizada.

CONTRARAZOES DO RECURSO

JULGAMENTO DO RECURSO							
Órgão		Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão			
Prefeitura Municipal de Forquilha	Pregoeiro	Francisco Paulo Ravy Leite	01/02/2024 - 15:50:25	Negado			
	·····	Justificativa					

À Secretaria de Saúde Senhor(a) Secretário(a), Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA, em face da decisão que a inabilitou, bem como contrarrazões da empresa CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA no Pregão Eletrônico nº 2023.12.27.005, com base na legislação regente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2023.12.27.005, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso. Forquilha/CE, 01 de fevereiro de 2024. Francisco Paulo RESPOSTA Á RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES PROCESSO: Ravy Leite Pregoeiro (a) PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.27.005 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE CIRURGIAS, EXAMES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE. ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA IMPUGNANTE/CONTRARRAZÃO: CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA DOS FATOS Inicialmente, se faz mister informar que o procedimento licitatório em epígrafe tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE CIRURGIAS, EXAMES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE. Aberto o prazo recursal previsto no inciso XVIII, do artigo 4°, da Lei 10.520/2002, como também atendendo os itens: 9.1.2 e 9.1.3 do edital acima citado, sendo impetrado Recurso Administrativo em: 23 de janeiro de 2024 (23/01/2024), via plataforma, pela concorrente MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA, sendo, portanto, tempestivo. Impera destacar que a decisão que inabilitou a Recorrente se deu em razão do não atendimento ao seguinte item do edital: 8.4.1 - Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo Distribuidor Judicial da Sede da PROPONENTE, Justiça Ordinária; - Vencida. A Recorrente alega, em suma, que: II - DA SÍNTESE DOS FATOS As onze horas, do dia dezoito de janeiro corrente, por meio de Pregão Eletrônico, por meio do sito eletrônico www.novobbmnet.com.br abriu o prazo para recebimento de proposta, com abertura e análise da proposta às 11:01, e início da disputa de preço às 14hs, tendo a empresa recorrente sido vitoriosa nos lotes 8 e 9. A empresa Recorrente, em observância ao disposto no edital, cláusula 9.0 e ss, informou ser microempresa, fazendo jus ao tratamento diferenciando previsto na Lei Complementar 123/2006 e a Lei 11.488/2207. Entretanto, a empresa foi descredenciada por ter apresentado, equivocamente, a certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial vencida em 12/01/2024, aqui destacamos, que conforme a documentação que acompanha o presente recurso a empresa possuía impresso certidão válida com data de impressão do dia e hora anterior ao processo licitatório. Fato que vai de encontra inclusive às normas do Edital, uma vez que está expressamente conferido prazo para comprovação da regularidade da empesa conforme trecho do edital adiante colacionado. III - DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO: a) DO PRAZO LEGAL DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO RELATIVA AOS TRIBUTOS FEDERAIS Conforme documentos apresentados, a MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA consiste em um ME - MICROEMPRESA, portanto, é regulamentada pela LC 123/06, vale então ressaltar o art. 1º da lei supramencionada: "Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao ACESSO A CRÉDITO E AO MERCADO, INCLUSIVE QUANTO À PREFERÊNCIA NAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS PELOS PODERES PÚBLICOS, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal" Como vemos, a empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA é dotada de TRATAMENTO DIFERENCIADO, e que se aplica também com PREFERÊNCIA pelo PODER PÚBLICO, portanto, é ilegal a sua não aplicabilidade. Outro ponto, que foi motivo visto pela administração pública para que ocorre a impugnação da empresa, é a "certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial", demonstrando um enorme equívoco da administração e despreparo da administração, já que vai contra preceitos legais já estabelecido. No art. 43, §1º da LC 123/06, o legislador traz mais um benefício para os empresários, que consiste na seguinte redação: "Art. 43. As MICROEMPRESAS e as empresas de pequeno porte, por OCASIÃO DA PARTICIPAÇÃO EM CERTAMES LICITATÓRIOS, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será ASSEGURADO O PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa." De acordo com o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei Complementar № 123/2006, a comprovação de regularidade fiscal dessas empresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Vale mencionar também o Decreto Federal 8538/2015 que regulamenta a LC 123/2006, que diz no Art. 4: "Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das mícroempresas e empresas de pequeno porte somente será EXIGIDA PARA EFEITO DE CONTRATAÇÃO, e NÃO COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO" Portanto, podemos entender que o fato de a certidão estar vencida não há nenhum prejuízo para com a decisão de habilitação, pois, sua real necessidade de apresentação será de até CINCO DIAS após o VENCIMENTO DO CERTAME, sendo assim, a MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA está dentro do prazo legal estabelecido pelo legislador em duas leis supramencionadas. Então a desclassificação por conta da documentação estar vencida, não tem aplicabilidade, haja visto que sua real necessidade se encontra com a assinatura do contrato, conforme toda legislação apresentada. O que ocorre aqui, é além da assinatura de próprio punho, temos a assinatura digital, que consiste em uma assinatura normal, que é considerada como uma forma legal de autenticação, também constasta-se pelas inúmeras citações legais que a assinatura feita pelo meio digital tem total validade como assinatura em contrato de instrumento particular de procuração. Consequentemente, a não aceitação da validade da assinatura digital vai contra todos os preceitos legais pré-estabelecidos pela lei, o que consiste em um enorme desrespeito ao judiciário. b) DA IMPORTÂNCIA DE CONTRATAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Em uma proposta licitatória o menor preço é um fator de extrema importância para a satisfação do interesse público. A administração pública sempre buscará em primeiro lugar dentre outros critérios, o menor preço. Vence o processo de licitação, o licitante que preencher os requisitos do edital, oferecendo o menor preço, ou seja, apresentar uma vantajosa proposta, desde que atendidas as especificações do edital. "A Lei nº 8.666/93 deu preferência ao julgamento das licitações pelo critério do menor preço. É evidente que outros elementos, tais como qualidade, durabilidade, garantias ou aparência do produto ou serviço etc., devem ser considerados ao ser realizada a lícitação, ainda que se trate de licitação do tipo menor preço. Nesse tipo de licitação, porém, o único e exclusivo critério que poderá ser utilizado para determinar se a proposta do licitante A é melhor que a proposta apresentada pelo licitante B é seu preço". Esclarecendo que o critério de menor preço encontra definição legal no artigo 45, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, com a seguinte redação: Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: 1 - a de menor preço quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço. Não há dúvidas que a empresa ora recorrente além de oferecer os menores preços, é uma empresa que se consolidou no mercado nos últimos 05 (cinco) anos, sendo uma empresa idônea, que prima pela qualidade do serviço prestado, estando em plena expansão na região norte de nosso Estado, tendo como sede a cidade de Sobral-CE. que fica há pouco quilômetros da cidade licitante, o que toma possível que os serviços sejam oferecidos com um preço mais vantajoso ao Ente Público, como de fato ocorreu. Sendo incontestável, a idoneidade e a capacidade técnica da empresa, não subsiste motivo que ampare a sua desabilitação, uma vez que como já explorado no tópico anterior, sendo esta microempresa, goza de tratamento diferenciado, devendo-lhe ser oportunizado prazo para apresentar da certidão objeto da desabilitação. Por fim, sendo a Recorrente a empresa que apresentou propostas mais vantajosas nos lotes 08 e 09 do certame, deve-se referidos lotes serem arrematados pela empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA. IV. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer seja conhecido, acolhido e provido de forma integral o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e as razões recursais nele expostas. De forma específica, requer-se: 1. Seja conferido o prazo de 05 (cinco) dias para regularização das certidões fiscais, nos termos do art. 43, parágrafo 1º da Lei Complementar 123/06, e do edital. 2. Habilitação da empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA. Por fim, caso seja mantida a decisão pela Comissão, o que não se acredita, requer seja o recurso administrativo encaminhado à Autoridade Superior para devida apreciação e provimento, na forma do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/1993. Recebida as razões recursais, via sistema, de imediato se contabilizou o prazo de início para contrarrazões, de acordo com o item 9.1.3 do referido edital, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões PRAZOS: ATO PRAZO DATA Manifestação de intenção de recurso 30 (trinta) minutos 19/01/2024 (sexta) Razões 03 (três) dias úteis 22 a 24/01/2024 (segunda, terça e quarta) Contrarrazões 03 (três) dias úteis 25 a 29/01/2024 (quinta, sexta e segunda) Julgamento 03 (três) dias úteis 30 a 01/02/2024 (terça, quarta e quinta) Após abertura do prazo de contrarrazões a empresa TRATAR EXCELENCIA EM SERVIÇOS DE SAUDE E HOSPITALAR apresentou via sistema contrarrazões, em: 25/01/2023, porém não anexou arquivo e a empresa CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA apresentou contrarrazões, em: 25/01/2023, sendo, portanto, tempestivo. A impugnante/contrarrazoante alega, em suma, que: II. DAS RAZÕES ALEGADAS O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integramente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar. Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza- se dá garantia constitucional para afa5tar ato que julga como inapropriado. Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu. PARA ALÉM: É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO. Menciona-se, assim, o motivo que geraram a presente inabilitação: 1— CERTIDÃO DE FALÊNCIA/CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL FORA DO PRAZO DE VALIDADE. Sendo que o recurso interposto acima mencionado pela empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA, alega que a empresa teria um prazo de 05 (cinco) dias para à apresentação do documento válido, pois a empresa se enquadra como MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE e assim se enquadraria na Lei Complementar nº 123/2006. Entretanto, a LC 123/06 garante o prazo acima mencionado para a apresentação dos documentos enquadrado na REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTAS, que esse não foi o caso. O documento que gerou a INABILITAÇÃO da empresa supracitada se enquadra no item g.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA e subitem 8.4.1 - CERTIDÃO DE FALÊNCIA e CONCORDATA EXPEDIDA PELO O DISTRIBUIDOR JUDICIAL DA SEDE DA PROPONENTE (FORA DO PRAZO DE VALIDADE) do edital em epígrafe. Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossimil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor. Demonstrouse na presente peça que a CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas. Il. DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer que SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a MANUNTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação. Nestes Termos, espera Deferimento. É o



relatório. Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto e contrarrazões apresentadas. DA TEMPESTIVIDADE A Recorrente apresentou o recurso administrativo no dia 23 de janeiro de 2024, sendo aberto prazo para apresentação de contrarrazões, tendo a impugnante apresentado contrarrazões ao recurso administrativo no dia 25 de janeiro de 2024, sendo cumpridos os prazos legais, portanto, sendo TEMPESTIVOS. DO DIREITO DO FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Passamos, pois, à análise do ponto questionando, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis: Art. 3º A licitação destinase a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, cumpre deixar sublinhado que nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública. A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática Legal dos atos praticados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções. Há que se reforçar que o critério de julgamento adotado tem como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, adotando critérios objetivos previstos no Edital, sopesados com os princípios da Administração Pública e Entendimentos Jurisprudenciais do TCU. É mister salientar a importância de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital". Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir: "(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. Nesta seara vejamos entendimento do STJ: O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213 Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." Outro princípio que seria descumprido e o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi. Tendo o julgamento proferido seguido o princípio do julgamento objetivo, haja vista que a decisão de INABILITAR a recorrente MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA, no descumprimento do item 8.4.1. A comissão em seu julgamento observou os princípios da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, consagrados no Art.º4º, incisos XII e XIII e XVI da Lei 10.520/2002. DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO A comissão pautou seu julgamento em critérios objetivos previstos no Edital e na legislação pertinente a matéria. Do exposto, resta indubitavelmente comprovado que o critério de INABILITAÇÃO, adotado por esta comissão tem por único fim a preservação do interesse público, através da contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, desde que cumpra os critérios do instrumento convocatório. Ficou claro também mediante análise de documentação econômico-financeira que a certidão apresentada, está vencida, descumprindo uma exigência editalícia. E de modo algum as informações contidas no art. 43, §1º da LC 123/06, incluem a documentação relativa à situação econômicofinanceira, o texto é claro em citar documentação de regularidade fiscal e trabalhista. DA CONCLUSÃO Do exposto, conclui-se que o julgamento da comissão, cumpriu os preceitos editalícios, bem como a legislação pertinente a matéria, encontrando-se em estrito cumprimento aos princípios básicos norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. DA DECISÃO Diante do exposto, conhece-se das razões recursais da empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando seus pedidos IMPROCEDENTES, mantendo-se a decisão antes proferida. Dessa forma, conhece-se das contrarrazões apresentadas pela empresa, CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA, para no mérito DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, julgado PROCEDENTE o pedido mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDÁ, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, quanto a manutenção da decisão de inabilitação da empresa recorrente do processo. Forquilha/CE, 01 de fevereiro de 2024. Francisco Paulo Ravy Leite Presidente da CPL Forquilha/CE, 01 de fevereiro de 2024. PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.12.27.005. Julgamento de Recurso Administrativo Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de FORQUILHA, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.12.27.005, RATIFICANDO o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos. Eveline Maria Rangel Araujo Rodrigues Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Saúde

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão					
Prefeitura Municipal de Forquilha	Ordenador de Despesas	Eveline Maria Rangel Araújo Rodrigues	01/02/2024 - 15:54:03	Negado					
	Justificativa								

À Secretaria de Saúde Senhor(a) Secretário(a), Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA, em face da decisão que a inabilitou, bem como contrarrazões da empresa CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA no Pregão Eletrônico nº 2023.12.27.005, com base na legislação regente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2023.12.27.005, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso. Forquilha/CE, 01 de fevereiro de 2024. Francisco Paulo RESPOSTA Á RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES PROCESSO: Ravy Leite Pregoeiro (a) PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.27.005 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE CIRURGIAS, EXAMES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE. ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA IMPUGNANTE/CONTRARRAZÃO: CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA DOS FATOS Inicialmente, se faz mister informar que o procedimento licitatório em epígrafe tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE CIRURGIAS, EXAMES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE. Aberto o prazo recursal previsto no inciso XVIII, do artigo 4°, da Lei 10.520/2002, como também atendendo os itens: 9.1.2 e 9.1.3 do edital acima citado, sendo impetrado Recurso Administrativo em: 23 de janeiro de 2024 (23/01/2024), via plataforma, pela concorrente MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA, sendo, portanto, tempestivo. Impera destacar que a decisão que inabilitou a Recorrente se deu em razão do não atendimento ao seguinte item do edital: 8.4.1 - Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo Distribuidor Judicial da Sede da PROPONENTE, Justiça Ordinária; - Vencida. A Recorrente alega, em suma, que: II - DA SÍNTESE DOS FATOS As onze horas, do dia dezoito de janeiro corrente, por meio de Pregão Eletrônico, por meio do sito eletrônico www.novobbmnet.com.br abriu o prazo para recebimento de proposta, com abertura e análise da proposta às 11:01, e início da disputa de preço às 14hs, tendo a empresa recorrente sido vitoriosa nos lotes 8 e 9. A empresa Recorrente, em observância ao disposto no edital, cláusula 9.0 e ss, informou ser microempresa, fazendo jus ao tratamento diferenciando previsto na Lei Complementar 123/2006 e a Lei 11.488/2207. Entretanto, a empresa foi descredenciada por ter apresentado, equivocamente, a certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial vencida em 12/01/2024, aqui destacamos, que conforme a documentação que acompanha o presente recurso a empresa possuía impresso certidão válida com data de impressão do dia e hora anterior ao processo licitatório. Fato que vai de encontra inclusive às normas do Edital, uma vez que está expressamente conferido prazo para comprovação da regularidade da empesa conforme trecho do edital adiante colacionado. III - DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO: a) DO PRAZO LEGAL DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO RELATIVA AOS TRIBUTOS FEDERAIS Conforme documentos apresentados, a MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA consiste em um ME - MICROEMPRESA, portanto, é regulamentada pela LC 123/06, vale então ressaltar o art. 1º da lei supramencionada: "Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: 1à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao ACESSO A CRÉDITO E AO MERCADO, INCLUSIVE QUANTO À PREFERÊNCIA NAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS PELOS PODERES PÚBLICOS, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal" Como vemos, a empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA é dotada de TRATAMENTO DIFERENCIADO, e que se aplica também com PREFERÊNCIA pelo PODER PÚBLICO, portanto, é ilegal a sua não aplicabilidade. Outro ponto, que foi motivo visto pela administração pública para que ocorre a impugnação da empresa, é a "certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial",

demonstrando um enorme equívoco da administração e despreparo da administração, já que vai contra preceitos legais já estabelecido. No art. 43, §1º da LC 123/06, o legislador traz mais um benefício para os empresários, que consiste na seguinte redação: "Art. 43. As MICROEMPRESAS e as empresas de pequeno porte, por OCASIÃO DA PARTICIPAÇÃO EM CERTAMES LICITATÓRIOS, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será ASSEGURADO O PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa." De acordo com o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei Complementar Nº 123/2006, a comprovação de regularidade fiscal dessas empresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Vale mencionar também o Decreto Federal 8538/2015 que regulamenta a LC 123/2006, que diz no Art. 4: "Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será EXIGIDA PARA EFEITO DE CONTRATAÇÃO, e NÃO COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO" Portanto, podemos entender que o fato de a certidão estar vencida não há nenhum prejuízo para com a decisão de habilitação, pois, sua real necessidade de apresentação será de até CINCO DIAS após o VENCIMENTO DO CERTAME, sendo assim, a MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA está dentro do prazo legal estabelecido pelo legislador em duas leis supramencionadas. Então a desclassificação por conta da documentação estar vencida, não tem aplicabilidade, haja visto que sua real necessidade se encontra com a assinatura do contrato, conforme toda legislação apresentada. O que ocorre aqui, é além da assinatura de próprio punho, temos a assinatura digital, que consiste em uma assinatura normal, que é considerada como uma forma legal de autenticação, também constasta-se pelas inúmeras citações legais que a assinatura feita pelo meio digital tem total validade como assinatura em contrato de instrumento particular de procuração. Consequentemente, a não aceitação da validade da assinatura digital vai contra todos os preceitos legais pré-estabelecidos pela lei, o que consiste em um enorme desrespeito ao judiciário. b) DA IMPORTÂNCIA DE CONTRATAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Em uma proposta licitatória o menor preço é um fator de extrema importância para a satisfação do interesse público. A administração pública sempre buscará em primeiro lugar dentre outros critérios, o menor preço. Vence o processo de licitação, o licitante que preencher os requisitos do edital, oferecendo o menor preço, ou seja, apresentar uma vantajosa proposta, desde que atendidas as especificações do edital. "A Lei nº 8.666/93 deu preferência ao julgamento das licitações pelo critério do menor preço. É evidente que outros elementos, tais como qualidade, durabilidade, garantias ou aparência do produto ou serviço etc., devem ser considerados ao ser realizada a licitação, ainda que se trate de licitação do tipo menor preço. Nesse tipo de licitação, porém, o único e exclusivo critério que poderá ser utilizado para determinar se a proposta do licitante A é melhor que a proposta apresentada pelo licitante B é seu preço". Esclarecendo que o critério de menor preço encontra definição legal no artigo 45, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, com a seguinte redação: Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: I - a de menor preço quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço. Não há dúvidas que a empresa ora recorrente além de oferecer os menores preços, é uma empresa que se consolidou no mercado nos últimos 05 (cinco) anos, sendo uma empresa idônea, que prima pela qualidade do serviço prestado, estando em plena expansão na região norte de nosso Estado, tendo como sede a cidade de Sobral-CE. que fica há pouco quilômetros da cidade licitante, o que toma possível que os serviços sejam oferecidos com um preço mais vantajoso ao Ente Público, como de falo ocorreu. Sendo incontestável, a idoneidade e a capacidade técnica da empresa, não subsiste motivo que ampare a sua desabilitação, uma vez que como já explorado no tópico anterior, sendo esta microempresa, goza de tratamento diferenciado, devendo-lhe ser oportunizado prazo para apresentar da certidão objeto da desabilitação. Por fim, sendo a Recorrente a empresa que apresentou propostas mais vantajosas nos lotes 08 e 09 do certame, deve-se referidos lotes serem arrematados pela empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA. IV. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer seja conhecido, acolhido e provido de forma integral o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e as razões recursais nele expostas. De forma específica, requer-se: 1. Seja conferido o prazo de 05 (cinco) dias para regularização das certidões fiscais, nos termos do art. 43, parágrafo 1º da Lei Complementar 123/06, e do edital. 2. Habilitação da empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA. Por fim, caso seja mantida a decisão pela Comissão, o que não se acredita, requer seja o recurso administrativo encaminhado à Autoridade Superior para devida apreciação e provimento, na forma do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/1993. Recebida as razões recursais, via sistema, de imediato se contabilizou o prazo de início para contrarrazões, de acordo com o item 9.1.3 do referido edital, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões PRAZOS: ATO PRAZO DATA Manifestação de intenção de recurso 30 (trinta) minutos 19/01/2024 (sexta) Razões 03 (três) dias úteis 22 a 24/01/2024 (segunda, terça e quarta) Contrarrazões 03 (três) dias úteis 25 a 29/01/2024 (quinta, sexta e segunda) Julgamento 03 (três) dias úteis 30 a 01/02/2024 (terça, quarta e quinta) Após abertura do prazo de contrarrazões a empresa TRATAR EXCELENCIA EM

SERVIÇOS DE SAUDE E HOSPITALAR apresentou via sistema contrarrazões, em: 25/01/2023, porém não anexou arquivo e a empresa CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA apresentou contrarrazões, 'em: 25/01/2023, sendo, portanto, tempestivo. A Impugnante/contrarrazoante alega, em suma, que: II. DAS RAZÕES ALEGADAS O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integramente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar. Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza- se dá garantia constitucional para afa5tar ato que julga como inapropriado. Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu. PARA ALÉM: É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO. Menciona-se, assim, o motivo que geraram a presente inabilitação: 1— CERTIDÃO DE FALÊNCIA/CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL FORA DO PRAZO DE VALIDADE. Sendo que o recurso interposto acima mencionado pela empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA, alega que a empresa teria um prazo de 05 (cinco) dias para à apresentação do documento válido, pois a empresa se enquadra como MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE e assim se enquadraria na Lei Complementar nº 123/2006. Entretanto, a LC 123/06 garante o prazo acima mencionado para a apresentação dos documentos enquadrado na REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTAS, que esse não foi o caso. O documento que gerou a INABILITAÇÃO da empresa supracitada se enquadra no item g.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA e subitem 8.4.1 - CERTIDÃO DE FALÊNCIA e CONCORDATA EXPEDIDA PELO O DISTRIBUIDOR JUDICIAL DA SEDE DA PROPONENTE (FORA DO PRAZO DE VALIDADE) do edital em epígrafe. Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor. Demonstrouse na presente peça que a CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas. II. DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer que SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a MANUNTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação. Nestes Termos, espera Deferimento. É o relatório. Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto e contrarrazões apresentadas. DA TEMPESTIVIDADE A Recorrente apresentou o recurso administrativo no dia 23 de janeiro de 2024, sendo aberto prazo para apresentação de contrarrazões, tendo a impugnante apresentado contrarrazões ao recurso administrativo no dia 25 de janeiro de 2024, sendo cumpridos os prazos legais, portanto, sendo TEMPESTIVOS. DO DIREITO DO FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Passamos, pois, à análise do ponto questionando, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis: Art. 3º A licitação destinase a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, cumpre deixar sublinhado que nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública. A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática Legal dos atos praticados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções. Há que se reforçar que o critério de julgamento adotado tem como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, adotando critérios objetivos previstos no Edital sopesados com os princípios da Administração Pública e Entendimentos Jurisprudenciais do TCU. É mister salientar a importância de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital". Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir: "(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. Nesta seara vejamos entendimento do STJ: O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213 Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." Outro princípio que seria descumprido e o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi. Tendo o julgamento proferido seguido o princípio do julgamento objetivo, haja vista que a decisão de INABILITAR a recorrente MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA, no descumprimento do item 8.4.1. A comissão em seu julgamento observou os princípios da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, consagrados no Art.º4º, incisos XII e XIII e XVI da Lei 10.520/2002. DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO A comissão pautou seu julgamento em critérios objetivos previstos no Edital e na legislação pertinente a matéria. Do exposto, resta indubitavelmente comprovado que o critério de INABILITAÇÃO, adotado por esta comissão tem por único fim a preservação do interesse público, através da contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, desde que cumpra os critérios do instrumento convocatório. Ficou claro também mediante análise de documentação econômico-financeira que a certidão apresentada, está vencida, descumprindo uma exigência editalícia. E de modo algum as informações contidas no art. 43, §1º da LC 123/06, incluem a documentação relativa à situação econômicofinanceira, o texto é claro em citar documentação de regularidade fiscal e trabalhista. DA CONCLUSÃO Do exposto, conclui-se que o julgamento da comissão, cumpriu os preceitos editalícios, bem como a legislação pertinente a matéria, encontrando-se em estrito cumprimento aos princípios básicos norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. DA DECISÃO Diante do exposto, conhece-se das razões recursais da empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando seus pedidos IMPROCEDENTES, mantendo-se a decisão antes proferida. Dessa forma, conhece-se das contrarrazões apresentadas pela empresa, CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA, para no mérito DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, julgado PROCEDENTE o pedido mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, quanto a manutenção da decisão de inabilitação da empresa recorrente do processo. Forquilha/CE, 01 de fevereiro de 2024. Francisco Paulo Ravy Leite Presidente da CPL Forquilha/CE, 01 de fevereiro de 2024. PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.12.27.005. Julgamento de Recurso Administrativo Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de FORQUILHA, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.12.27.005, RATIFICANDO o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos. Eveline Maria Rangel Araujo Rodrigues Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Saúde

LOTE 10 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - Critério de fechamento: Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: 10.01 - PTERÍGIO

Quantidade: 240

Preço unitário:R\$ 1.794,00

Valor Final:R\$ 430.560,00

Item nº 2 - Objeto: 10.02 - FACOEMULSIFICAÇÃO (CATARATA)

Quantidade: 100

Preço unitário: R\$ 2.692,00

Valor Final:R\$ 269.200,00

Marca/Modelo:

Valor Global (final):R\$ 699.760,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
Tratar Excelencia em Serviços de Saude e Hospitalar	Participante 1	39.993.726/0001-08	R\$ 842.400,00	R\$ 699.760,00	Sem Marca	Sim
EMPRESA DE SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES LTDA	Participante 2	12.423.693/0001-04	R\$ 842.400,00	R\$ 699.999,97	Sem Marca	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 11 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - Critério de fechamento: Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: 11.01 - GASTROPEDIATRIA

Quantidade: 100 Preç

Preço unitário:R\$ 120,00

Valor Final:R\$ 12.000,00 .

Marca/Modelo:

Item nº 2 - Objeto: 11.02 - REUMATOLOGIA

Quantidade: 100

Preço unitário:R\$ 120,00

Valor Final:R\$ 12.000,00

Marca/Modelo:

Item nº 3 - Objeto: 11.03 - OFTALMOLOGIA

Quantidade: 100

Preço unitário:R\$ 90,00

Valor Final:R\$ 9.000,00

HUNICIPAL OFF

Item nº 4 - Objeto: 11.04 - CARDIOLOGIA

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 120,00 Valor Final:R\$ 12.000,00 Marca/Modelo:

Item nº 5 - Objeto: 11.05 - OFTALMOPEDIATRA

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 90,00 Valor Final:R\$ 9.000,00 Marca/Modelo:

Item nº 6 - Objeto: 11.06 - ORTOPEDISTA

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 95,00 Valor Final:R\$ 9.500,00 Marca/Modelo:

Item nº 7 - Objeto: 11.07 - OTORRINOLARINGOLOGISTA

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 110,00 Valor Final:R\$ 11.000,00 Marca/Modelo:

Item nº 8 - Objeto: 11.08 - PROCTOLOGISTA

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 110,00 Valor Final:R\$ 11.000,00 Marca/Modelo:

Item nº 9 - Objeto: 11.09 - PNEUMOLOGISTA

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 100,00 Valor Final:R\$ 10.000,00 Marca/Modelo:

Item nº 10 - Objeto: 11.10 - NEUROLOGISTA

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 130,00 Valor Final:R\$ 13.000,00 Marca/Modelo:

Item nº 11 - Objeto: 11.11 - GINECOLOGISTA

Quantidade: 200 Preço unitário:R\$ 90,00 Valor Final:R\$ 18.000,00 Marca/Modelo:

Item nº 12 - Objeto: 11.12 - NEUROCIRURGIÃO

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 130,00 Valor Final:R\$ 13.000,00 Marca/Modelo:

Item nº 13 - Objeto: 11.13 - NEFROLOGISTA

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 120,00 Valor Final:R\$ 12.000,00 Marca/Modelo:

Item nº 14 - Objeto: 11.14 - CIRURGIÃO GERAL (AVALIAÇÃO)

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 90,00 Valor Final:R\$ 9.000,00 Marca/Modelo:

Item nº 15 - Objeto: 11.15 - UROLOGISTA

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 110,00 Valor Final:R\$ 11.000,00 Marca/Modelo:

Item nº 16 - Objeto: 11.16 - VASCULAR

Quantidade: 200 Preço unitário:R\$ 100,00 Valor Final:R\$ 20.000,00 Marca/Modeío:

Item nº 17 - Objeto: 11.17 - NEUROPEDIATRA

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 130,00 Valor Final:R\$ 13.000,00 Marca/Modelo:

Valor Global (final):R\$ 204.500,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos



CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
Tratar Excelencia em Serviços de Saude e Hospitalar	Participante 1	39.993.726/0001-08	R\$ 244.000,00	R\$ 204.500,00	Sem Marca	Sim
EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA	Participante 2	24.327.852/0001-56	R\$ 244.000,00	R\$ 244.000,00	Sem Marca	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) pregão eletrônico, sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do a presente Firegão Eletrônio

Francisco Paulo Ravy Lette

regoeiro

Francisco Israel dos Santos Moura

Equipe de Apoio